

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ALANNE EUGENIA NUNES

O CENÁRIO DE CRIME: A MEDICINA LEGAL A
SERVIÇO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

SOUSA
2015

ALANNE EUGENIA NUNES

O CENÁRIO DE CRIME: A MEDICINA LEGAL A
SERVIÇO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Banca Examinadora da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jardel de Freitas Soares

SOUSA

2015

ALANNE EUGENIA NUNES

O CENÁRIO DE CRIME: A MEDICINA LEGAL A SERVIÇO DO PRINCÍPIO DA
VERDADE REAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Jardel de Freitas Soares

Sousa-PB,09 de fevereiro de 2015.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof.

Examinador interno

Examinador externo

Á minha mãe, Vânia, por ter me ensinado a aprender. Sua presença significou a certeza que não estou sozinha nessa caminhada.

Ao meu pai, Eugênio, que me ensinou que nenhuma derrota é definitiva, que nenhuma queda é para sempre. Seu apoio foi essencial para a conclusão desta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, criador de todas as coisas. E a São Jorge e o arcanjo Rafael que iluminaram minha jornada durante toda esta caminhada.

Agradeço a toda minha família, em especial a minha irmã Luanne Eugênia, que sempre me apoiou e esteve ao meu lado, apesar das distâncias, e as minhas duas tias e madrinhas mais queridas: Maria José (Dedé) e Maria do Carmo (Nena), pelo incentivo, força e, principalmente, pelo carinho.

Agradeço aos meus avôs e avós, que infelizmente não estão mais entre nós, em especial ao meu avô Manoel Silva, pois ele é minha inspiração, referência e orgulho. Ele é meu ídolo.

A toda família Quintino da Silva, especialmente Maria Inês (*In memoriam*), Antônio, Daniel e Mirielson. Essa conquista eu compartilho com vocês com muita alegria, pois vocês participaram tão de perto de cada coisa que tenho vivido que fazem parte desta vitória.

Á minha melhor amiga Nathalia de Moraes, pois pude encontrar em você uma verdadeira irmã e tê-la como dupla esses 5 anos foi incrível! Na nossa convivência diária, sempre ao meu lado, lutando junto comigo para tudo o que fosse preciso; esses anos não seriam o mesmo sem você ao meu lado. Obrigada por todo carinho, paciência e pelos momentos em que tanto aprendemos juntas. Não tenho palavras para descrever a minha gratidão

Ao meu melhor amigo Allan Magalhães, pela amizade de 8 anos, alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Obrigada pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre. Com você, as pausas entre o trabalho melhoram tudo o que tenho produzido na vida.

Aos demais amigos: João Batista (*in memorian*), Thaís Monteiro, Stephanie de Araújo, Rafael Porto, Marcos Belga, Silas Marçal, Pablo Nepomuceno, João China, Alexia Moreno, Brena Santos, Amanda Ferreira e Emerson Vasconcellos, além de todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos a mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

Aos meus chefes e mentores intelectuais: Wagner Rodrigues, Eduardo Jácome, Lucas Macario, Anrafel Lustosa (*in memorian*), Adalberto Junior e Rennah Lopes, pois seus ensinamentos têm ultrapassado os limites do profissional: conduta, caráter e exemplo. Todos os conhecimentos partilhados e o companheirismo foram a melhor experiência da minha formação acadêmica.

A todos que participaram do Projeto Rondon: Priscilla, Dalyane, Tuany, Aline, Anderson, Alynne, Paulo, Andrezza e Nadege, bem como o município de Neópolis e todos seus habitantes. A Operação São Francisco me ensinou a refletir e nunca encarar a realidade como pronta. Aprendi com vocês a encarar a vida de um jeito diferente.

Por fim, quero agradecer a Universidade Federal de Campina Grande e a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial Marília Leal, Eduardo Jorge, Ângela Abrantes, Guerrison Andrade, Ozael Fernandes, Padre Paulo Henrique e Jardel de Freitas Soares. A minha formação, inclusive pessoal, não teria sido a mesma sem a presença destes educadores maravilhosos. Vocês são incríveis!

“Nós em tola prepotência nos julgamos superiores a tudo, a nossos irmãos, a toda natureza. Mas na verdade nossa vida é como chama trêmula, que com vento frágil se esvai. A vida tão frágil encontra todo obstáculo que culmina nas mais diferentes formas de morrer. E a face da morte nos encontrará cedo ou tarde. Somos existências breves, e, portanto temos que usar esse breve instante da vida em fazermos a diferença, deixar de lado a prepotência e o egoísmo. Talvez essa prepotência de nos julgarmos imortais, negando a morte inevitável seja fruto do medo que sentimos do desconhecido e de nossa própria consciência, do julgamento ao final da caminhada. Talvez esse horror nos cegue quando deveria libertar.”

Ana Christina Coelho da Silva

RESUMO

A medicina legal é uma área que pertence às ciências jurídicas, entretanto, é formada por várias linhas de conhecimentos que constroem o resultado no qual impulsionam o processo legal, complementando os meios probatórios. Neste sentido, o presente trabalho faz uma análise completa dessa ciência, relacionando sua importância nas perícias, com ênfase nos processos criminais e no Direito penal. Os objetivos dessa pesquisa consistem em delinear a abrangência da medicina legal, buscando inseri-la de forma definitiva no currículo do curso de Direito e apontando métodos para seu aperfeiçoamento frente aos cenários presenciais de um crime, visto que a perícia é fundamental para definir um fato típico. Assim, se iniciou uma pesquisa descritiva, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica, onde o material foi analisado de forma exploratória, ou seja, um levantamento das características gerais do problema escolhido para descrevê-lo e formular observações e sistemáticas, através de doutrina, legislação, jurisprudências, artigos científicos e sítios eletrônicos. O estudo proporcionou uma análise epistemológica da medicina criminal, resultando que o princípio da verdade real é a verdadeira busca desta ciência, bem como é um dos norteadores diretos de todo processo penal e determinante da sentença. Importante ressaltar que a interdependência das ações ficará em enfoque, já que a análise de atividade pericial é um sistema complexo de reações a um objetivo comum. Finalizando, conclui-se que o princípio da verdade real é formado por uma análise filosófica do material probatório e que este, na maioria dos casos, é colhido na perícia, por meio da medicina e de todas as ciências que esta abrange. No mais, A medicina legal sempre ocupou um lugar de destaque, que vai muito além do fascínio sobre morte. Ajudou o direito a conseguir explicações sobre a humana, bem como encontrar justificativa e explicar métodos, permitindo que o homem viesse a se proteger de si mesmo. O avanço da tecnologia e a revisão dos padrões da bioética são necessários para o avanço científico e humano.

Palavras-chave: Medicina legal. Ciência. Verdade real.

ABSTRACT

The forensic medicine is an area that belongs to the legal sciences, however, is formed by several lines of knowledge that build the result in which drive the legal process, complementing the means of proof. In this sense, this paper makes a comprehensive analysis of this science, relating its importance in skills, with emphasis on criminal prosecution and criminal law. The objectives of this research are to delineate the scope of forensic medicine, seeking to insert it in the schedule of law school curriculum and pointing methods for improvement ahead to face scenarios of a crime, since the expertise is vital to establish a fact typical. Thus began a descriptive research, using the literature technique, where the material was analyzed in an exploratory way, ie, a survey of the general characteristics of the chosen problem to describe it and make comments and systematic, through doctrine, legislation, jurisprudence, scientific papers and electronic sites. The study provided an epistemological analysis of criminal medicine, resulting that the principle of real truth is the real quest of this science, and is one of the direct guiding of the whole criminal process and determining the sentence. Importantly, the interdependence of stocks will be in focus, as expert activity analysis is a complex system of reactions to a common goal. Finally, it is concluded that the principle of actual fact consists of a philosophical analysis of the evidential material and this, in most cases, is the skill harvested by means of medicine and science that all the covers. For the rest, the forensic always occupied a prominent place, which goes far beyond the fascination for death. Helped the right to get explanations of human and find justification and explain methods, allowing the man were to protect yourself. The advancement of technology and the revision of the bioethics standards are needed for scientific and human advancement.

Keywords: Forensic Medicine. Science. Real truth.

SUMÁRIO

Introdução.....	09
CAPÍTULO I	
1.1 Alicerces, base e fundamento: A dimensão da Medicina legal	12
1.2 Definições e classificação científica.....	16
1.3 Elucidações sobre peritos, perícia e documentos oficiais	20
2 O Direito penal e Direito processual: A relevância da produção de provas	25
CAPÍTULO II	
O Direito processual penal frente ao princípio da verdade real.....	28
1.1 O Direito principiológico penal e processual 28	28
2. O princípio da Verdade Real: Interpretação e conceitos	37
3. A correlação da Verdade Real com a Medicina Legal	41
CAPÍTULO III	
Cenário de Crime: A finalidade da Medicina Legal junto a Investigação criminal e a instauração da ação Penal	45
1.1 O Inquérito policial: atividade administrativa antecipada	45
1.2 A funcionalidade do inquérito policial e a vigilância hierárquica	48
2 A função da medicina legal no inquérito policial	50
3 As estruturas dos órgãos responsáveis pela perícia	54
4 Questões controversas e casos práticos.....	57
4.1 O uso do Luminol e a problemática da falta de recursos dos IML's Brasileiros.....	58
4.2 O caso emblemático de Elizia Samúdio e o goleiro Bruno.....	58
CONCLUSÃO	62
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	66
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	70
ANEXOS	71

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa monografia tem o propósito de analisar a todos os elementos que compõe a conjuntura de um delito, com ênfase nos crimes tipificados no Código Penal Brasileiro, bem como aludir esse estudo com o princípio da Verdade Real. Este deve ser o exórdio do processo penal, sob pena de subversão da pena e o conseqüente enfraquecimento do *ius puniendi* estatal.

A medicina legal é uma ciência que está a serviço do Direito. Juntamente com outras áreas compõe a Criminalística, formam um gênero complexo que interligam o pensamento químico, físico e biológico com o pensamento jurídico.

É impossível classificá-la com especialidade médica, pois o profissional se vale de diversos ramos compreendidos no curso de medicina tradicional para refazer uma situação e sanar dúvidas quanto à tipicidade da mesma. Também não é possível categorizar como ciência biológica, por também se vale de diversas ciências para cumprir suas finalidades.

Considerada a mais importante das ciências subsidiárias do Direito, atua em todos os ramos e, muitas vezes, é considerada como prova final para a decisão do magistrado. Como já citado, possui influencias em todos os ramos, porém, é no Direito Penal que têm o seu maior destaque. Essa seara irá focalizar o estudo parra nosso trabalho.

Em uma perspectiva mais ampla, é possível ver essa ciência como a análise final de uma situação levada a juízo, principalmente para verificar a tipicidade do mesmo. É muito importante ressaltar a responsabilidade dos procedimentos realizados no âmago desta, pois funcionam como verdadeiros juízos de sentença.

Devido sua importância para chegar à realidade dos fatos, o legislador brasileiro disciplinou a perícia como uma prova e sua principal fundamentação está no Título VII – Da Prova, artigos 155 a 184 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Com a finalidade de constatar a relevância e a viabilidade da pesquisa, de início, terá uma fase exploratória, visando dar um apanhado geral do fenômeno estudado a fim de criar uma maior familiaridade com o mesmo. Essa pesquisa vai permitir a busca de material bibliográfico, casos concretos, profissionais da área, sítios eletrônicos, artigos científicos, fonte jornalística, doutrina, entre outros métodos. Logo após, se inicia a pesquisa descritiva, onde o material coletado será

analisado, em um primeiro momento; ou seja, um levantamento das características gerais do problema escolhido para descrevê-lo e formular observações e sistemáticas. Pretende-se ao longo da pesquisa verificar a relação existente entre a medicina legal e os meios técnicos científicos utilizados para refazer o mecanismo do crime e, com isso, reduzir a escassez de trabalhos sobre o tema.

O objetivo deste estudo é analisar todos os aspectos médicos-legais que a polícia utiliza em face de uma situação extrema. Além de, debater também o a motivação para este órgão estatal ser o responsável por perícia destas naturezas e não o judiciário.

No primeiro capítulo desse estudo, irá ser abordado a perspectiva histórica da medicina forense, desde fase rudimentar até ao seu reconhecimento como ciência, na atualidade. Muitas escolas foram importantes para esse processo. Porém, a medicina legal só é do jeito que conhecemos hoje por conta do esforço cotidiano de cientistas que abraçaram essa luta.

Continuando no mesmo capítulo, será apresentado o conceito, este baseado, principalmente, na obra do médico e jurista paraibano Genival Veloso de França. À luz do nosso trabalho será a clássica obra MEDICINA LEGAL, do médico e jurista Genival Veloso Lacerda. Esta é um verdadeiro manual sobre a ciência em enfoque, trazendo variáveis médicas, legais e também teóricas, abordando enfoques diferenciados e apresentando definições importantes para os que desejam conhecer a fundo a seara. É neste conjunto de saberes que extraímos nosso marco teórico, do qual nosso projeto ficará condicionado:

Em seqüência, a próxima divisão será explorada com a definição de Direito penal, processual penal e sua principiologia, com ênfase no princípio da verdade real, justificando porque ela é mais um princípio, é também um pressuposto processual.

Por fim, o ultimo capítulo tratará de todos os métodos que constituem uma investigação científica de um delito, incluindo toda a parte técnica, todos os profissionais envolvidos e o trabalho deles sobre o fato. Usaremos como exemplificação investigações de crimes famosos no Brasil. É importante citar que a imprensa é a principal via desta análise. Neste sentido, o método de estudo é dedutivo e a pesquisa bibliografia.

Estuda-se a possibilidade de unir fatos e ações usando o método explicativo para finalizar o presente trabalho, identificando a maneira como ocorrem os quesitos inerentes á pesquisa, trabalhando com indagações e desenvolvendo as problemáticas sobre a perspectiva desta autora e do seu orientador.

Portanto, o presente trabalho irá analisar os meios técnico-científicos utilizados pelo judiciário para o entendimento e formação da verdade real do fato típico, bem como a importância deles para a aplicação dos ius puniendi estatal.

CAPITULO I

1 .ASPECTOS INICIAIS DA MEDICINA LEGAL FRENTE O PRINCIPIO DA VERDADE REAL

Este capítulo será disposto sobre o desenrolar histórico desta ciência, bem como sua origem e evolução, contemplando seu alicerce cultural até os dias atuais, nos quais sua posição científica já está consolidada e amplamente aceita pelos especialistas.

Na seqüência, abordar-se-á o princípio citado, bem como as nuances do Direito Penal e Processual Penal em sua constante busca de identificar fatos criminosos e levar ao crivo do Estado Democrático de Direito, considerando que a Dignidade da Pessoa Humana e todas as garantias constitucionais devem ser respeitadas, a fim de desenovelar com justiça e precaução a ação judicial.

1.1 Alicerce, base e fundamento: A dimensão da Medicina legal

Remota desde antiguidade os primeiros indícios em torno da medicina legal. No entanto, não havia um entendimento da mesma como ciência, sendo este um conceito bastante moderno. O reconhecimento de sua importância é algo recente, pois não havia um estudo científico da legislação e em consequência, também não dos delitos. O primeiro empenho, por assim dizer, em analisar o caráter criminológico das infrações ocorreu em 1764 com a publicação do ensaio *Dei delitti e delle pene* de Cesare Beccaria, obra esta. Neste sentido, é possível afirmar que a humanidade passou muito tempo na ignorância sobre Direito Penal.

No período antigo, a lei era interligada a religião, sendo que, muitas vezes, se confundiam como algo único. Os líderes religiosos eram os responsáveis direito pela medicina e as patologias eram vistas como castigo dos deuses. Entretanto, já havia alguns traços da medicina judiciária, relativos principalmente ao Código de Hamurabi, considerada o primeiro documento da seara penal a ser legislado.

Respeitando a diferença entre as sociedades e suas práticas, algumas comunidades utilizavam-se desta ciência para resolver questões ligadas aos costumes, a exemplo da virgindade, homicídio e lesões corporais. Os líderes religiosos podiam ser definidos, em um conceito atual, como verdadeiros juristas, com o objetivo de conciliar os litígios que porventura surgiam.

Na Grécia, essa sociedade á frente do seu tempo, foram dados passos importantes. Já é possível observar um aspecto rudimentar nas obras de Hipócrates, principalmente em relação ao natimorto e as diversas formas de aborto, no *Corpus hippocraticum*.

O período romano também teve grande importância, visto que é atribuído ao cadáver de Julio César a.C, a primeira perícia médica em uma vítima de homicídio. Conta-se que o perito Antístio era amigo do imperador e constatou que dos 23 golpes deferidos, apenas um culminou a predisposição de ceifar-lhe a vida.

Uma lei importante desta época é o Código de Justiniano, conjunto este que traz referência ao aborto, casamento, impotência, interdição, entre outros, deixando implícito que a figura do médico é primordial para o direito e a resolução dos conflitos.

É importante destacar com todo o reconhecimento, as civilizações egípcias e chinesas. A medicina forense não seria a mesma sem os primeiros, que são considerados os maiores tanatólogos de todos os tempos, sendo suas técnicas de estudo da *causa mortis* e do embalsamento de corpos utilizadas até hoje. Bem como os chineses, que escreveram os primeiros tratados sobre o assunto. Seus conhecimentos foram cruciais, e serviram como base para o aperfeiçoamento de técnicas, bem como toda uma análise histórica, científica e social do corpo humano. Faz referência Croce:

No Egito embalsamavam-se os cadáveres, e, nos crimes de violência sexual, condenava-se o suspeito se, atado sobre o leito em uma sala do templo, apresentava ereção peniana ante a estimulação sexual desencadeada pela visão de belas virgens dançando nuas ou apenas com roupas transparentes, e as leis de Menés preceituavam o exame das mulheres condenadas, pois, se grávidas, não eram supliciadas. O Hsi yuan lu, tratado elaborado por volta de 1240 a. C., na China, instruía sobre o exame post-mortem, listava antídotos para venenos e dava orientações acerca de respiração artificial. (CROCE, 2012, p. 06).

A idade média, com todas suas influências canônicas e feudais, trouxe algum progresso para medicina legal, apesar da regressão em termos de direito

penal e processual, com a aplicação de penas duras e com características pouco humanitárias, em que, diversas vezes, o acusado era condenado com provas escassas e pouco confiáveis. Entretanto, se sobressai a obra de Ambroise Paré, que em 1575, produziu *Des Rapports et des Moyens d'Embaumer les Corps Morts*, com a avaliação de embalsamento de cadáveres, doenças e feridas provenientes de patologias ou causas por fatores externos. Por este motivo, é conferido a Ambroise o título de pai da Medicina legal.

Também data desta época, as obras *De Relatoribus Libri Quator in Quibus ea Omnia quae in Forensibus ae Publicis Causis Medici Preferre Solent Plenissime Traduntur*, de Fortunatus Fidelis em 1602 e *Questiones Medico Legales Opus Jurisperitis Maxime Necessarium Medicis Perutile*, de Paolo Zacchias. Este é último é considerado por muitos estudiosos como a verdadeira paternidade da Medicina Forense, visto a complexidade e detalhamento de sua obra.

Após essas composições, nada de relevante foi produzido, deixando a medicina legal em mais um de seus momentos históricos lúgubres. Isto acontecia, pois o judiciário não tinha o formato dos tempos atuais e a publicidade não existia. A maioria dos delitos era definida por confissões dos próprios agentes infratores, entretanto, estas eram obtidas por torturas e ameaças. Foi na Era Napoleônica, com seu revolucionário Código de 1808, que o trabalho de médicos, juízes e profissionais ligados a justiça se tornaram públicos. Treilhard, afirma sobre o diploma:

O Código de Instrução Criminal que lhes apresento, constitui uma verdadeira novidade não somente na história da justiça, da prática judiciária, mas das sociedades humanas. Nele nós damos ao procurador, que representa o poder estatal ou o poder social frente aos acusados, um papel completamente novo. (TREILHARD, 1996, p. 191 apud FOUCAULT, 2013, p. 22).

A redução destes abusos foi significativa e aumento muito o uso da perícia como ciência auxiliar do Direito, principalmente o penal e processual Penal, foco do nosso estudo.

Na era moderna, podemos destacar nomes como Herman Teichmeyer, Carlos Liman e, na atualidade, Wolfgang Reimann e Otto Prokop. Esses cientistas alemães foram primordiais para a Medicina forense como conhecemos hoje. A própria escola alemã é grande importância e de influencia única ao redor do mundo.

Inclusive, foi na Alemanha, em 1821, que surgiu a primeira Revista Especializada no assunto, intitulada *Zeitschrift fur Staartzheikunde*..

Em evidencia, na França, está Mathieu Orfila, o pai e criador da Toxicologia Forense. A utilidade pública dessa ciência foi única, visto que havia muitos casos de envenenamento na Europa que ficam sem solução, além de que, foi ele quem trouxe para a Medicina Legal as áreas auxiliares de química, física e a biologia, causando uma transformação na forma de estudo da ciência forense.

No panorama europeu, o berço da medicina legal, é plausível citar a escola Italiana e austríaca, já que foi em Viena, no ano 1818, que foi fundado o primeiro instituto de medicina legal, graças à ação do médico Von Hoffmann.

A experiência brasileira foi bem explicada pelos Autores Genival Veloso de Franca e Irene Batista Muakad, em que ambos os autores dividem em três fases a introdução desta doutrina em solo tupiniquim: As fases Estrangeiras, transição e naturalização. A primeira é marcada pelo período colonial, época em que a produção acadêmica nacional era praticamente zero e o número de estudiosos sobre o tema bastante carecente. Contudo, este cenário se modificou com o fim do período colonial e a fundação das primeiras escolas de medicina brasileira, em específico na Bahia e Rio de Janeiro, no ano de 1832.

Este período também foi marcado pelo advento do Código de Processo Criminal, que determinava à perícia oficial para os exames de corpo de delito. Por conta disso, foi criada a Assessoria Médico-legal, responsável pela realização destes exames.

A fase de transição é marcada pelos nomes de Oscar Freire, Raymundo Nina Rodrigues e Souza Lima, publicando ensaios extremamente relevantes e implantando nas faculdades de medicina a toxicologia, bem como de verificação de óbitos e outros exames. A prática estava realmente se tornando eficaz nos bancos catedráticos.

Nina Rodrigues foi extremamente importante para a fase de nacionalização. A escola Baiana, liderada por ele, foi crucial no desenvolvimento dos estudos brasileiros. Ele rejeitou as escolas européias e fomentou seu próprio estudo forense. Como alude Irene Muakad:

Na Bahia ensinou Medicina Legal na perícia, como Nina Rodrigues sempre desejou, e graças a ele houve um grande desenvolvimento nessa área, sendo regulamentado, inclusive em 1916 o

funcionamento do Serviço Médico Legal, onde hoje é o Instituto Nina Rodrigues, no qual se concentra o exercício e a docência da especialidade (MUAKAD, 2011, p.07).

O século XIX é marcado pelo grande avanço da Medicina Legal Forense e sua aceitação como ciência e reconhecimento de métodos científicos, sendo considerada uma forma de medicina aplicada e a principal doutrina a auxiliar o poder judiciário. Os métodos utilizados por ela foram muito importantes para sua aceitação no meio científico. Conforme Prelecionada Maria Helena Diniz:

O método é a garantia da veracidade de um conhecimento. Método é a direção ordenada do pensamento na elaboração da ciência. Logo, a ciência requer uma atividade ordenada do pensamento na elaboração da ciência. Logo, a ciência requer uma atividade ordenada segundo princípios próprios e regras peculiares. É ele que guia a investigação científica, provando que o resultado de suas pesquisas é verdadeiro (DINIZ, 2009, p. 18).

Outro marco na medicina brasileira foi à criação, em 1967, da Sociedade Brasileira de Medicina Legal, que até os dias atuais trabalha na promoção de congresso, debates, palestras e é engajada nas lutas da classe, buscando melhorias para os profissionais.

Apesar de esta ciência causar fascinação, é muito comum ser tratada com insuficiência pelos operadores do direito e pelas faculdades. Entretanto, este trabalho busca aprimorar os estudos sobre a medicina legal no meio acadêmico e se unir a luta pela sua implementação nas universidades, bem como ser cobrada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Suas técnicas não são mais vistas como tabu, existindo diversas matérias, documentários e ensaios a respeito do assunto, inclusive existem programas de entretenimento a respeito, como é o caso da série *CSI: Crime Scene Investigation*, que expõe o trabalho de cientistas forenses na resolução de crimes, premiada atração americana exibida pelo canal CBS Broadcasting Inc.

1.2 Definições e classificação científica

Antes de elucidar o conceito de Medicina Judiciária, é necessário esclarecer as principais divisões que existem dentro da mesma. São elas: Antropologia forense, traumatologia forense, sexologia forense, tanatologia forense, toxicologia, psicologia

judiciária, psiquiatria forense, criminologia, infortunística e jurisprudência médica. Todas essas áreas compõem a base dos laboratórios médicos legais.

Em 1891, foi inserida nas faculdades de Direito de todo país, a disciplina de Medicina Legal, em projeto do ilustre jurista Rui Barbosa, que conseguiu aprovar na Câmara dos Deputados um decreto regulamentando a inserção. Este fato foi crucial para o advogado brasileiro, fixando a necessidade de conhecer de forma concreta perícias e laudos, modificando para sempre o patrocínio judicial, além da imagem profissional dos juristas. Foi esta mudança o início da advocacia como a conhecemos hoje, que exige não apenas o conhecimento jurídico, mas também uma visão abrangente da sociedade no qual está inserto. Hélio Gomes expõe sobre o tema:

Sendo o Direito uma ciência humana, é preciso, em primeiro lugar, que o profissional do Direito tenha bom conhecimento do que é o ser humano em sua totalidade. [...] Para isto, não é necessário que possua o saber de um profissional da área biomédica, mas tem que conhecer as bases daquela unidade. (GOMES, 2004, p.21).

Tal fato também modificou a decisão dos magistrados, tornando o ato da sentença mais seguro e estável. Erros judiciários eram muito mais comuns e não havia como anulá-los. O juízo de valor do togado era baseado em provas incertas. Um exemplo disso, era a questão do testemunho judicial, muitas vezes, prova maior – ou única – da prática de tal delito. Conhecedores de medicina legal, os aplicadores do direito foram capazes de transformar a justiça brasileira, adotando um caráter muito mais científico para a mesma. Por conta disso, é legítimo que a medicina legal é uma dos pilares da criminologia do nosso país.

O Direito moderno não pode deixar de aceitar a contribuição cada vez mais íntima da ciência, e o operador jurídico não deve desprezar o conhecimento dos técnicos, pois só assim é possível a aproximação da verdade que se quer apurar. Não é nenhum exagero afirmar que é inconcebível uma boa justiça sem a contribuição da Medicina Legal, cristalizando-se a idéia que a justiça não se limita ao conhecimento da lei, da doutrina e da jurisprudência.

Como aduz Genival Veloso de França, o conspecto desta ciência pode ser analisado sobre o enfoque de histórico, profissional, doutrinário e didático (FRANÇA, 2012). Em um primeiro momento, essa diretriz história se vale das diversas fases evolutivas da medicina forense, no qual esse processo ainda não foi concluído. A

medicina legal filosófica é uma das facetas mais recentes e se interligam a assuntos como a bioética e a moral, colocando em discussão preceitos e atos já tarimbados nos institutos médicos legais do país. A validade do debate é questionada, pois toda ciência tem receio de regredir por frente ao intelecto humano. Entretanto, há de convir que o debate também é o principal meio para evoluir. A história é a comprovação disso. Essa espécie de visão foi bem retratada por Platão em sua obra *A República*, que aduz:

Bastará, pois – continuei – que, como anteriormente chamemos a ciência á primeira divisão, entendimento á segunda, fé á terceira, e suposição á quarta, e opinião ás duas ultimas, inteligência ás duas primeiras, sendo a opinião relativa a mutabilidade, e a inteligência á essência. E, assim como a essência está para a mutabilidade, está a inteligência para a opinião, e como a inteligência está para a opinião, está a ciência para a fé e o entendimento para a suposição. Quanto á a analogia das coisas em que se fundam estas distinções e á divisão em dois de cada uma delas, a da opinião e do inteligível, deixemos-las ficar, Glauco, para não nos enchemos de discussões muito mais intermináveis do que as que já tivemos. (PLATÃO, 2001, p. 231.)

A classificação profissional é o complemento da anterior. Trabalha justamente a prática, a forma com que se exerce essa atividade. A antropologia e a criminalística são as principais bases desse enfoque, conduzidas nos Institutos Médicos-legais, de criminalística e identificação, geralmente ligadas a polícia. Vale apontar que não basta ser um bom médico para elaborar laudos com precisão, já que são necessários conhecimentos específicos, como os detalhes de uma asfixia mecânica.

A parte doutrinária é a que mais se aproxima do Direito. Nela são definidas conceituações, limites e especificações, oriundas do Direito positivo estruturado. É importante destacar que a medicina legal é, com excelência, jurídica e deve ser conhecida a fundo pelos juristas, que faz do perito um verdadeiro “juiz”, devido ao seu parecer ser uma peça tão crucial. O doutrinador Hélio Gomes preleciona: “o laudo pericial, muitas vezes, é o prefácio de uma sentença” (GOMES, 2004, p. 51).

Por fim, a parte didática é dividida em duas: Geral (Deontologia e diceologia) e a especial, esta última corresponde à subdivisão que aludimos anteriormente e a primeira, está voltada para os deveres e direito dos médicos, bem como segredo médico, honorários e responsabilidade clínica.

A Medicina forense é definida por Helio Gomes, *in verbis*:

O conjunto de conhecimentos médicos e paramédicos destinados a servir ao Direito, cooperando na elaboração, auxiliando na interpretação e colaborando na execução dos dispositivos legais, no seu campo de ação de medicina aplicada. (GOMES, 2004, p. 21).

Para Almeida Junior, se conceitua:

Medicina Legal compreende o estudo e a aplicação dos conhecimentos médicos e afins que devem ser utilizados para o esclarecimento dos fatos e negócios jurídicos, bem como para a elaboração das normas jurídicas que regulam a vida social. (JUNIOR, 1991, p.13-15).

Vemos que essa ciência é a conjuntura de vários conhecimentos que se unem para um determinado fim. A finalidade da nossa análise é o fim jurídico, o intuito de solucionar crimes através do conhecimento científico, que permite o judiciário se aproximar da realidade dos fatos e ter a noção exata se aquela situação fática infringiu as normas estabelecidas pela Lei e, assim sendo, executar uma penalidade sobre o indivíduo delinquente.

Sendo assim, conceituamos a Medicina Legal como a união de conhecimento exprimidos em forma de ciências e suas tecnologias com a meta de atender a demanda da justiça no que for preciso, ou seja, é a principal arma do direito para botar em prática o princípio da Verdade Real.

O conceito mais completo e que norteia essa análise, é apresentado por Genival Veloso de Franca, em dois momentos em sua obra. São eles:

A medicina Legal é a contribuição médica e biológica às questões complementares dos institutos jurídicos e às questões de ordem pública quando do interesse da administração judiciária. É, portanto, a mais importante e significativa das ciências subsidiárias do direito. (FRANÇA, 2012, p.08).

São comunicações compulsórias feitas pelos médicos às autoridades competentes de um fato profissional, por necessidade social ou sanitária, como acidente do trabalho, doenças infecto-contagiosas, uso habitual de substâncias entorpecentes ou crime de ação pública que tiverem conhecimento e não exponham o cliente a procedimento criminal (FRANÇA, 2012, p. 13).

O fato é que a medicina judiciária é indispensável para a concretização da justiça. Sem essas noções, um jurista pode conferir um ato erroneamente. Embora, é necessária muita cautela, pois nem sempre as perícias médico-legais

correspondem à realidade. Por isso, qualquer ato deve ser justificado e fundamentado, para fins de explicitar suas razões.

Nas cidades e locais mais remotos, onde não há paramentos médico-legais disponíveis, a justiça fica a mercê de hospitais e de profissionais que não estão preparados para as efetivas perícias. E tal fato é bastante grave, pois a justiça lida com bens indispensáveis ao ser humano e crucial para a sua dignidade humana. A pena privativa de liberdade é uma dos maiores exemplos de como uma prova errônea pode ser danosa.

Quando o judiciário erra, toda a sociedade fica em perigo. Tudo ligado ao ser humano é falível, bem como está sujeito a verdades sobre diversos prismas e conveniências. Porém, nesse segmento, deve ser o mínimo possível, devido suas conseqüências irreparáveis em alguns casos.

Esse é o grande desafio para os operadores do direito: Suprir as necessidades do processo, com toda sua burocracia e legislação, e usar de perícia como instrumento de esclarecimento, não de punição.

1.3 Elucidação sobre peritos, perícia e documentos oficiais

O conceito de perícia é amplo. Qualquer profissional pode ser perito judicial, de acordo com sua especialização e o objetivo da demanda, independente de ser um litígio da esfera civil ou penal. Relativamente ao momento do processo, pode ser classificada em *pericia percipiendi*, que consiste na nomeação de um especialista para a análise de determinado objeto e a emissão de um laudo a respeito. Também existe a *pericia deducendi*, na qual já existe uma conclusão anexada aos autos e um perito nomeado, entretanto, existe alguma contestação por um dos pólos demandados ou dúvida do magistrado. Esta funciona para sanar eventuais de um primeiro ensaio.

Para Genival Veloso de França, a conceituação de perícia:

Define-se perícia médico-legal como um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou que com ele tenha relação. A finalidade da perícia é produzir a prova, e a prova não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do fato.

Assim, tem ele a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção. E o objeto da ação de provar todos os fatos, principais ou secundários, que exigem uma avaliação judicial que impõe uma comprovação. (FRANÇA, 2012, p. 23)

As perícias médico-legais, objeto do presente estudo, estão disciplinadas no Código de Processo Penal nos artigos do Capítulo II (Do Exame de Corpo de delito e das Perícias em Geral) e os artigos 145 a 147 da Seção II (Do Perito).

Segundo o artigo 158 do CPP, o exame de corpo de delito é ato indispensável para o processo, não podendo ser suprimido nem pela confissão do acusado. Por este dispositivo legal, é possível mensurar a importância do perito. Candido Rangel Dinamarco traz a noção de como se define esse agente processual:

Perícia é o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, (grifo do autor) em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, (grifo do autor) porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes. (DINAMARCO, 2008, p. 256).

As inspeções devem ser feitas em institutos oficiais, que dispõe de todo o paramento necessário para a sua realização efetiva, entretanto, no caso de exumação, deve ser realizada no cemitério, visto o risco de transporte do corpo. Outro fator importante, é que devem ser realizadas durante o dia, pois no caso da necropsia, por exemplo, a luz artificial pode modificar a coloração dos órgãos humanos.

Quanto ao caráter de incontrovertibilidade da perícia e dos documentos oficiais provenientes destas, não pode ser este dado como absoluto. As perícias, assim como as sentenças, são dotadas de percepções pessoais. Apesar do seu caráter científico, o grau de subjetivismo é imperioso. Daí pode ser deduzido a importância da *pericia deducendi*, já conceituada nesse projeto.

Os documentos oficiais médico-legais são compostos por atestados médicos, administrativos, judiciários, bem como notificações, declarações de óbito, auto e laudo. Estes últimos foram conceituados por Maranhão, e são de extrema importância jurídica:

O auto é realizado perante a autoridade e o laudo é redigido pelo perito. A vítima (de qualquer crime ou acidente) dirige-se ao Plantão do Pronto-Socorro Oficial e, ao ser atendido, já se abre o inquérito. Além do médico clínico, ali se encontra o legista, que dita ao escrivão suas observações médico-legais. Fazem-se, assim, simples relatório imediato, ditado e sem responder a quesitos. Entretanto, os “autos de exame necroscópico” do Instituto Médico-Legal são fornecidos a posteriori, por escrito e respondendo a quesitos, o que seria próprio do laudo (ultimamente já vem com o título de laudo). (MARANHÃO, 2005, p. 181)

Esse trabalho é realizado por peritos que se apresentam como pessoas dotadas de saber técnico ou científico, além de realizar diligência para a análise do objetivo principal da ação penal. Pode contar com a natureza oficial ou não oficial. O primeiro é investido por força de lei e não pode receber honorários, visto que este já está incluído em seus vencimentos. Em regra, a investidura do cargo se dá por concurso público.

Já os peritos não oficiais ou nomeados são investidos não função pela autoridade policial, juiz, *parquet*, vítima, réu ou qualquer figura presente no processo, pois o mesmo pode funcionar em qualquer momento da ação penal.

Os honorários dessa segunda espécie devem ser pagos pelo estado, pois este que solicita seus serviços e é o principal interessado na resolução do conflito. Este pagamento deve ser justo, visto que o encargo do perito é bastante relevante. Entretanto, o Código de Processo Civil prevê que as partes paguem seu perito se o solicitou, ou pelo autor se solicitado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Veja bem, em caso de peritos não oficiais, estes assinam um termo de compromisso, a fim de assegurar suas funções. A legislação ainda afirma que não podem recusar a indicação, a não ser por uma escusa justificável, não podem faltar ao dia e horários designados para exercer sua função, sendo que, na sua ausência, pode ser conduzido pela polícia. Além de quê, falsa perícia constitui fato típico prelecionado no Código Penal, como falaremos mais adiante neste presente trabalho.

A respeito dessa figura presente no processo seguimos a conceituação do Genival Veloso de França:

A atuação do perito far-se-á em qualquer fase do processo ou mesmo após a sentença, em situações especiais. Sua função não termina com a reprodução da sua análise, mas se continua além dessa apreciação por meio de um juízo de valor sobre os fatos, o que a faz diferente da função de

testemunha. A diferença entre a testemunha e o perito é que a primeira é solicitada porque já tem conhecimento do fato e o segundo para que se conheça e explique os fundamentos da questão discutida, por meio de uma análise técnico-científica. (FRANÇA, 2012, p. 10).

Como todo profissional, os peritos têm direitos e deveres. Os deveres consistem, assim como todo profissional, em um dever ético que deve nortear a carreira do trabalhador, com os peritos não é diferente, as classes possuem seus próprios códigos de ética. Citaremos alguns princípios, baseado na linha filosófica de Genival Veloso de França e no aparato legal. A responsabilidade civil e penal será tratada mais adiante nesse trabalho.

O dever de informar é o principal desta classe e está na essência da atividade pericial. Emitir todas as informações necessárias é primordial, bem como relatar as ausências, porque um objeto de laudo também se lê pelas faltas. O perito deve escolher o caminho que lhe convém, por sua autonomia, mas também deve preservar a vantagem de procedimentos rápidos e eficientes.

Esse dever também se manifesta nos métodos a ser utilizados, que devem respeitar sempre a vontade dos envolvidos. Estes podem recusar perícias, pois é claro que um exame contra a vontade fere os princípios da constituição e torna o mesmo completamente ilegal.

Neste sentido, o mesmo tem o dever de se abster de efetuar abusos. Exercer atividades arbitrárias e desnecessárias configura abuso. Além de evitar negligências, o perito deve se preocupar com a integridade do analisado, poupando de tratamento degradante. Também devemos citar a abstenção de práticas arriscadas.

Por fim, os deveres de vigilância, de cuidados e atenção. A omissão deve ser evitada, bem como o descaso e a negligência. Agir com dever e atenção, principalmente visando a gravidade do resultado. É certo que se um perito agir com negligência, imprudência ou imperícia, bem como omitindo alguma característica do laudo, incorre no crime de falsa perícia, disposto no Código penal.

Em contrapartida, os direitos lhe são atribuídos para quem possam exercer suas atividades sem maiores ônus. Como já foi trabalhado, o perito só pode recusar o cargo com uma escusa justificada. Mas também pode recusar por impedimento ou suspeição. A matéria está disciplinada no Código de Processo Civil:

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423)

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Há a garantia de proteção contra a desobediência ou desacato, disposta no Código Penal ao funcionário público. O direito aos honorários já foram abordados anteriormente. Por fim, o direito do desempenho livre de sua função, além de ser uma prerrogativa legal, também é garantido a todos os trabalhadores. Nele também se inclui a possibilidade de usar todos os meios necessários e legais para a finalidade, como predispõe o artigo 429 do Código de Processo Civil:

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

2. O Direito penal e Direito processual penal: A relevância da produção de provas

Quando nos voltamos para o Direito Penal, não deve ser analisar em um primeiro momento os respectivos códigos que tratam dos crimes e penalidades. Devemos nos voltar para a Constituição Federal e seus Direitos e Garantias

fundamentais, com ênfase o artigo 5º, o mais importante em termos de proteção a pessoa física, em que são tutelados os direitos fundamentais de primeira geração. Definimos tais direito, no conceito de Ricardo Cunha Chimenti:

São aqueles que se fundamentam na liberdade, civil e politicamente considerada. São as liberdades públicas negativas que limitam o poder do Estado, impedindo-o de interferir na esfera individual. O direito à integridade física e à intimidade são exemplos. A liberdade é a essência da proteção dada ao indivíduo, de forma abstrata, que a merece apenas por pertencer ao gênero humano e estar socialmente integrado. (CHIMETTI, 2008, p. 84).

Nesse artigo, vale destacar dois incisos que, no nosso entendimento, correspondem a todo entendimento necessário para a aplicação do Direito penal e processual: *“II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei”*.

Ora, o caráter humanitário que não só esse artigo, mas toda a Constituição Federal e Legislações ordinárias e esparsas conferiram as punições brasileiras é inegável. É louvável um país como o nosso tão grande em dimensão e com uma variedade de costumes e culturas conseguir unificar uma legislação, bem como abolir práticas degradantes. Nestor Távora dispõe:

As disposições constitucionais sobre matéria criminal fazem parte desse conjunto e a sua interpretação/aplicação, nas palavras de Thiago Bomfim, não pode "ser uma atividade puramente mecânica", porém deve convergir para uma "atividade criadora, responsável por reconhecer como sendo parte integrante do sistema valores que até então se apresentavam sob uma perspectiva eminentemente filosófica, sociológica e ética. (TAVORA, 2013, p. 18).

Complementando essa perspectiva social, utilizamos a proposta por Salomão Shecaira, que constitui a nossa base ao refletir a ciência estudada como definidor e pacificador de conflitos de diversas espécies que chegam ao judiciário. É certo que, muitas vezes, há conflito dessa ciência com a vontade da sociedade, pois *“A sociedade é como uma cabeça de Janus, e suas duas faces são aspectos equivalentes da mesma realidade”*. (SHECAIRA, 2004, p. 96).

Nosso criminal é estritamente abarcado pela legalidade, como já foi demonstrado pelo inciso anteriormente citado, e esse é um dos principais fatores que permeiam a dignidade da pessoa humana. É por isso que a Ação Penal é

formada basicamente de provas, que se constituem como principalmente meio de relatar a situação fatídica.

O título VII do Código de Processo Penal Pátrio traz todos os dispositivos legais relativos às provas, inclusive de toda a parte pericial, objeto do nosso estudo. Vale destacar que nenhuma prova é decisiva para um julgamento, tendo o magistrado a liberdade de formular sua convicção, de acordo com o artigo 155, do referido diploma:

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A medicina legal é essencial na produção dessas provas, bem como na formulação do juízo de valor do magistrado. É defendido por uma boa parte da doutrina que os laudos médicos funcionam como verdadeiras “pré-sentenças” e podem ocasionar erros judiciários irreparáveis.

Entretanto, também é fato que seria outro erro não utilizar desses métodos para a resolução de um delito, pois a ocorrência de um crime é uma situação que prejudica o estado como o todo e sua comunidade de maneira generalizada. Por isso, além do magistrado, todos os membros do *parquet* devem possuir conhecimentos da medicina forense para cumprir seu papel de fiscal da lei e de representante da população

CAPITULO II

1. O ENTENDIMENTO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

A seqüência a seguir trará a conceituação de nuances de um demanda criminal e a sua finalidade, que é se aproximar ao máximo da verdade sobre aquele fato. Também será traçado um paralelo, que consiste em demonstrar como a medicina judiciária é importante para o processo, principalmente na esfera criminal, onde os erros podem ser fatais e irreparáveis.

1.1 O Direito principiológico penal e processual

Para entender a importância dos princípios para os diplomas penais, é crucial relatar que estes são formados por normas penais produzidas e impostas a sociedade por meio do poder legislativo, com basilar respeito às normas constitucionais, mas não apenas isto, também norteadas por costumes, doutrinas e correntes filosóficas.

Fontán Balestra conclui:

Em matéria penal, em nosso regime institucional, não existe outra fonte do direito a não ser a Lei. Os costumes, a jurisprudência e a doutrina podem ter influencia mais ou menos direta na sanção e modificação das leis, mas não são fontes de direito penal (BALESTRA, 1966, p.40. Traduzido).

Não se tratar de um contexto pátrio, mas é muito atual o conceito apresentado pelo autor. Entretanto, discordamos do conceito do autor, visto que os princípios, os costumes e jurisprudências são os verdadeiros legisladores do Direito Penal, tendo como os agentes políticos, meros reprodutores da vontade proveniente da comunidade. Para tanto, usamos o conceito de fontes que se define como de

onde vem um preceito jurídico, ou seja, o local que se origina o próprio direito. (TAVORA, 2013, p.43).

Apesar de controverso, o pensamento do legalista põe em evidencia o principio da legalidade, que trataremos mais a frente e é essencial para falar de direito penal e medicina legal.

A norma penal já vem calcificada pelos valores fundamentais do Direito Penal, que tem o objetivo de preservar o corpo social. O Código Criminal é uma espécie de escudo social, que tenta prevenir as violações à vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, entre outros.

Ora, é questionável esse caráter preventivo, visto que, é composto apenas de crimes e suas respectivas punições. Recorremos a Criminologia para explicar nosso entendimento. A teoria funcionalista da Anomia, na qual nos filiamos, foi esboçada por Durkheim e desenvolvida por Robert Merton, e preceitua que a sociedade é dividida como uma estrutura, ou seja, com diversas funções, agrupando os cidadãos a determinados grupos. Não obstante, fins sociais são impostos de forma indistinta a todos, sendo que nem todos os grupos formados são dotados de meios para alcançar tais fins. E por conta desse embate, gera a criminalidade.

Alessandro Baratta a define da seguinte forma:

[...] consiste em reportar o desvio a uma possível contradição entre estrutura social e cultura: a cultura, em determinado momento do desenvolvimento de uma sociedade, propõe ao indivíduo determinadas metas, as quais constituem motivações fundamentais dos seu comportamento (por exemplo, um certo nível de bem-estar e de sucesso econômico). Proporciona, também, modelos de comportamento institucionalizados, que resguardam as modalidades e os meios legítimos para alcançar aquelas metas. Por outro lado, todavia, a estrutura social econômico-social oferece aos indivíduos, em graus diversos, especialmente com base em sua posição nos diversos estratos sociais, a possibilidade de acesso às modalidades e aos meios legítimos para alcançar as metas (BARATTA, 2015, p. 3-4).

É dever de o Estado prevenir esse tipo de situação, distribuindo condições iguais a todos os membros da comunidade, ou, ao menos, tentar igualar as condições dos mesmos. Esse é o fim do estado do bem- estar social e, por mais que pareça utópico dentro do contexto atual, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como aduz o artigo 3º da CF-88, inciso” III –

Erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

A norma penal é proveniente desse processo de prevenção, apesar de não perder seu caráter punitivo. Ela vem analisar o comportamento humano em face da lesividade do resultado e da reprovabilidade da ação em si mesmo. Conforme exhibe Luiz Regis Prado:

A norma jurídico-penal tem a natureza imperativa e endereçar-se a todos os cidadãos genericamente considerados, através dos mandados (imperativo positivo) ou proibições (imperativo negativo) implícita e previamente formulados, visto que a Lei penal modernamente não contém ordem direta, mas sim vedação indireta, na qual se descreve o comportamento humano pressuposto da consequência jurídica. (PRADO, 2007, p. 90-91).

O autor também destaca esse feitiço preventivo quando fala da vedação indireta. Exemplificado na letra da lei, no artigo 155 do CP, *in verbis*: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. Observar-se que não está escrito “Não furtarás” e sim a conduta socialmente reprimida pelo estado, configurando uma repreensão indireta.

As normas penais podem ser classificadas em incriminadoras e não incriminadoras, além de também podem vir em branco. As incriminadoras dispõem sobre os ilícitos penais, como o citado artigo 155, CP, exemplo dessa espécie. São consideradas dispositivas por excelência, dados por sentido estrito; Formadas pelo preceito primário (*preceptum iuris*), fator este que descreve a conduta delitativa exata, geralmente se remete ao *caput* dos artigos. Em seqüência, está o preceito secundário (*sanctio iuris*), que comina a pena para a conduta descrita no primeiro, de forma individualizada.

As normas não incriminadoras servem para atribuir licitude a uma conduta positiva. Rogerio Greco descreve suas finalidades:

a)tornar lícitas determinadas conduta ; b)afastar a culpabilidade do agente, erigindo causas de isenção de pena;c)esclarecer determinados conceitos; d)fornecer princípios gerais para a aplicação da lei penal (GRECO, 2013,p.46).

Também se subdividem em justificantes, como é o caso dos artigos 24 (Estado de Necessidade) e 25 (legítima defesa) do Código Penal. Existem para afastar a antijuridicidade do ato, e em exculpantes, que isentam de punibilidade, como é o caso do artigo 28 (emoção e paixão) também do CP.

E, concluindo a classificação, as normas penais em branco são aquelas que necessitam de complemento de outro dispositivo legal para definir sua aplicabilidade e abrangência. A lei nº 11.343 de 2006, conhecida como Lei antidrogas, tem muitos artigos que se encaixam nessa definição. Além disso, essas normas em branco podem ser homogêneas, quando seu complemento provém do mesmo diploma que a originou, ou heterogêneas, quando o anexo está em um código distinto, às vezes ainda nem proposto ou em vigor. Sobre esta, sobressai a discussão de Nilo Batista, Eugenio Zaffaroni, Alejandro Alagia e Slokar:

Não é simples demonstrar que a lei penal em branco não configura uma delegação legislativa constitucionalmente proibida. Argumenta-se que há delegação legislativa indevida quando a norma complementar provém de um órgão sem autoridade constitucional legiferante penal, ao passo que quando tanto a lei penal em branco quanto a sua complementação emergem da fonte geradora constitucionalmente legítima não se faz outra coisa senão respeitar a distribuição da potestade legislativa estabelecida nas normas fundamentais. O argumento é válido, mas não resolve o problema. Quando assim se teorizou, as leis penais em branco eram escassas e insignificantes: Hoje, sua presença é considerável e tende a superar as demais leis penais, como fruto de uma banalização e administrativação da lei penal. A massificação provoca uma mudança qualitativa: através das leis penais em branco o legislador penal está renunciando á sua função programadora de criminalização primária, assim transferida á funcionários e órgãos do poder executivo, e incorrendo ao mesmo tempo, na abdicação da clausulada ultima ratio, própria do estado de Direito. (ZAFFARONI et al, 2013, p. 47).

Dando continuidade, depois de apresentar a definição de norma penal, vale destacar os princípios que norteiam as mesmas. Todavia, antes, destacamos que o princípio é um axioma e para ele ser interligado ao crime precisa de um fundamento, que foi preciso pela lição de Fernando Capez:

No Estado Democrático de Direito é necessário que a conduta criminosa, tenha realmente conteúdo de crime. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz ser (Conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais para a sociedade. (CAPEZ, 2010, p.40).

Esses valores são os princípios. Concordamos com o autor e acrescentamos que não são fundamentais apenas para a sociedade, mas também para produção legislativa e para a aplicação da lei pena, seja ela pelo CP ou CPP. De nada adianta uma norma ser bem redigida e defender o âmago daquela comunidade, através de seus representantes político, como é o caso do Brasil, se sua aplicação é deficiente. Sobre a aplicação da norma, Nestor Távora é incisivo:

Já a lei penal, ou seja, aquela que interfere diretamente no direito de punir do Estado, teve disciplina temporal na Carta Magna, asseverando o art. 5º, inciso XL, que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Por sua vez, se a sentença condenatória já tiver transitado em julgado, caberá ao juízo das execuções a aplicação da lei nova mais benigna (súmula n. 611 do STF). (TAVORA, 2013, p. 205).

Neste sentido, voltamos nossa atenção para os órgãos aplicadores das normais penais, como é o caso da polícia. Ora, esta deve ter o objetivo de fazer valer os direitos, bem como o cumprimento de deveres da cada cidadão, fazendo com que o mesmo se sinta assistido pelo estado. Não deve essa ser agente que propaga terror e desrespeita o Estado Democrático de Direito. O Estado deve ser o principal cumpridor do seu dever. A conduta contrária causa insegurança jurídica e o conseqüente estado de barbárie.

Os princípios cardinais são: Intervenção mínima, lesividade, adequação social, fragmentariedade, insignificância, individualização da pena, proporcionalidade, responsabilidade pessoal, limitação das penas, culpabilidade, legalidade, extra-atividade da lei penal, territorialidade, bagatela ou insignificância, humanidade, necessidade e idoneidade. Ainda há tantos outros, porém citá-los seria inviável para nosso trabalho.

O Princípio da Verdade Real é muito importante para as matérias que trabalhamos nesse trabalho, entretanto, antes de se dispor a *ultima ratio*, teve sua origem no Direito civil, e está implícito no artigo 130 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Art.130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias á instrução do processo, indeferindo as diligencias inúteis ou meramente protelatórias".

Pois bem, em uma interpretação da norma, cabe ao magistrado reunir todos os meios de prova para chegar a uma aproximação da realidade fática e determinar um julgamento. Tal característica é muito importante nesta esfera jurídica, mas há de convir que no âmbito criminal possua uma acepção muito mais significativa, por critérios de razoabilidade, já que o Direito é justo, razoável, convincente e, antes de tudo, prudente.

Para entender essa lógica, utilizaremos o axioma da Intervenção mínima. Tal princípio aduz que o Direito Penal só deve lidar com bens fundamentais ao convívio social, isto é, selecionar o que deve ser posto em sua tutela. Provém da Declaração

de Direitos do homem e do cidadão, de 1789, especificamente em seu artigo, que relata que a lei só deve se valer de penas se estas forem necessárias. É perceptível a limitação do poder punitivo, mesmo que seja uma forma de proteger a coletividade, como também abarcar a evolução social, deixando de dar importância a valores que possuíam relevância, mas na atualidade não justificativa a punição.

Nessa conclusão, assevera Greco:

Sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver alternativas disponíveis. (GRECO, 2010, p.47)

A atuação penal exige cautela do *ius puniendi* estatal, principalmente quanto a desproporcionalidade da relação estado e pessoa física. Trata Fernando Capez:

Somente haverá Direito penal naqueles raros episódios típicos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para a atuação criminal. Nisso, aliás, consiste a principal proteção política do cidadão em face do poder punitivo estatal, qual seja a de que somente poderá ter invadida sua esfera de liberdade, se realizar uma conduta descrita em um daqueles raros pontos onde a lei definiu a existência de uma infração penal. (CAPEZ, 2010, p. 56).

Constatamos que o pensamento do autor está em consonância com a Constituição Cidadã de 1988, que preleciona em seu artigo 5, inciso XXXIX – “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Dispositivo este proveniente do princípio da reserva legal, este que é a união dos axiomas da legalidade e da anterioridade. A redação provém do brocardo latino: *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*.

É imprescindível citar o princípio da proporcionalidade para a procura da Verdade Real. Todo o ordenamento jurídico busca o equilíbrio e esse dogma é a projeção disso. Do mesmo jeito que o excesso de punição é danoso, a sua deficiência também possui bastante nocividade. Uma amostra recente desse infortúnio, que da mesma forma demonstra a nuance falível da legislação foi a entrada em vigor da Lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009, em que pode ser interpretado o beijo lascivo como o delito de estupro. Critério este totalmente equivocado por conta da enorme diferença de gravidade entre os delitos.

Assevera Maurício Lopes sobre o adágio em tela:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (Que tem que estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, á gravidade do delito) e o juiz (As penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas á sua concreta gravidade). (LOPES, 2007, p. 421).

Nesse sentido, podemos destacar a função do princípio dentro do universo processual penal. O legislador, em sua condição humana, falha ao tentar regulamentar todas as situações em que está inserida a sociedade, até porque é impossível prevê-las em sua totalidade. No tocante, incumbe ao aplicador da lei servir como interpretador das normas, adequando-as ao caso concreto.

Essa situação fica ainda mais evidente quando se trata de omissão da lei. Os juízes não podem se escusar de julgar por conta de omissão ou obscuridade, está definido no Código de Processo Civil:

Art. 126 O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

O CPC trabalha como um complemento dos diplomas penais, fornecendo parâmetros para sua aplicação, funcionando como fonte extensiva, principalmente para os aplicadores do direito.

Outro diploma com essa finalidade é o Código Civil. A Lei de Introdução ao Código Civil, hoje chamada de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), veio deixar ainda mais clara essa finalidade. O artigo 4º dessa lei reforça o CPC: “*Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*”.

Pois bem, concluímos que as normas devem ser preenchidas por estes recursos fornecidos por este dispositivo. Entretanto, em consonância ao princípio constitucional da Reserva Legal, presente no artigo art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, tal axioma só se aplica as normais penais não incriminadoras.

As normais penais incriminadoras não podem possuir falhas, visto que definem quais são as condutas ilícitas puníveis pela sociedade. Logo, o que não está disposto em seus dispositivos, não pode ser considerado como condutas típicas.

Pode-se considerar tal fato bastante problemático, pois muitas condutas que ferem bens protegidos pelo estado estão sem regulamentação. Isto causa tamanha insegurança jurista e é o princípio que defendemos uma reforma urgente do Código Penal Brasileiro.

Alguns casos podem ser bastante controversos. Por exemplo, transitar sem roupa na praia de nudismo “tambaba”, município do Conde, litoral sul do estado da Paraíba pode ser incriminado no “*Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público*” do Código Penal.

No exposto acima, o julgador teria que observar com muita cautela a aplicação do dispositivo legal, para não cometer injustiças, pois há um costume local a ser respeito. Entretanto, regras incriminadoras não podem ser supridas com lacunas. Esse ponto controvertido da doutrina e jurisprudência é extremamente nocivo ao direito brasileiro. Posicionamos-nos de acordo com o entendimento de Fernando Capez (2004, p.13):

O Direito Penal brasileiro somente pode ser concebido à luz do perfil constitucional do Estado Democrático de Direito, devendo, portanto, ser um direito penal democrático. 2. Do Estado Democrático de Direito parte um gigantesco tentáculo, a regular todo o sistema penal, que é o princípio da dignidade humana, de modo que toda incriminação contrária ao mesmo é substancialmente inconstitucional. 3. Da dignidade da pessoa humana derivam princípios constitucionais do Direito Penal, cuja função é estabelecer limites à liberdade de seleção típica do legislador, buscando, com isso, uma definição material do crime. 4. Esses contornos tornam o tipo legal uma estrutura bem distinta da concepção meramente descritiva do início do século passado, de modo que o processo de adequação de um fato passa a submeter-se à rígida apreciação axiológica. 5. O legislador no momento de escolher os interesses que merecerão a tutela penal, bem como o operador do direito, no instante em que vai proceder a adequação típica devem, forçosamente, verificar se o conteúdo do material daquela conduta atenta contra a dignidade da pessoa humana ou os princípios que dela derivam. Em caso positivo, estará manifestada a inconstitucionalidade

substancial da norma ou daquele enquadramento, devendo ser exercitada o controle técnico, incompatibilidade vertical com o Texto Magno. 6. A criação do tipo e a adequação concreta da conduta ao tipo devem operar-se em consonância com os princípios constitucionais do Direito Penal, os quais derivam da dignidade humana que, por sua vez, encontra fundamento no Estado Democrático de Direito.

É necessária uma revisão no sistema criminal brasileiro, para unir de forma indelével os princípios, costumes e leis, sem que haja lacunas jurídicas que prejudiquem a convivência saudável entre a população, bem como abarcar o maior número de condutas possíveis, cumprindo assim a finalidade das ciências jurídicas.

2. O princípio da Verdade Real: Interpretação e conceitos

Segundo Nelson Nery Junior (2001, p. 271) “é o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais são espécie”. Como o protocolo de uma ação penal, podemos afirmar que as partes estão procurando o judiciário para atribuir juízo de valor sobre a situação problemática. Cada um dos pólos vai tentar prevalecer sua visão sobre o caso, sua verdade formal. Contudo, a verdade formal não é suficiente para o magistrado. Um juízo que está satisfeito com o que foi levado aos autos não pode ser vetor de acesso à justiça.

A verdade ficta é apenas o que foi levado aos autos e impassível de prestar jurisdição. É dever de o agente judiciário levantar os fatos como realmente aconteceu. Basear-se apenas no Direito material é trazer insegurança jurídica as jurisprudências, além de retirar seu caráter científico, pois é passível de grande subjetividade. Maria Helena Diniz salienta:

Para outros, que constituem a maioria, a jurisprudência é uma ciência, pois não há porque negar sua cientificidade, visto que contém todas aquelas notas peculiares ao conhecimento científico. A jurisprudência possui caráter científico, por se tratar de conhecimento sistemático, metodicamente obtido e demonstrado, dirigido a um objeto determinado, que é separado por abstração dos demais fenômenos. A sistematicidade é um forte argumento para afirmar a cientificidade do conhecimento jurídico. (DINIZ, 2009, p. 39).

A busca da verdade é alheia à natureza do direito controvertido, mas sim à justa composição da lide, buscando-se alcançar ao membro da comunidade a pacificação social. O juiz não pode se contentar com a verdade apresentada pelos

pólos se não estiver certo convencido dela. É dever seu diligenciar na busca de provas de modo a atingir a verdade real, por mais que a demanda de processos seja alta, ou, então, aproximar o máximo possível. Só assim estará prestando a jurisdição tal qual assegurada na Constituição Federal. A lição de Tucci define o adágio:

Em suma, e como observa, outrossim, UBALDO FERRARI, já que a verdade, como tal, e superiormente concebida, não pode ser conhecida do homem, cumpre estabelecer-se a verdade possível, por inteiro, em seus mínimos e peculiares detalhes, como se a própria verdade fosse pelo juiz pesquisada e, afinal, descoberta. Essa a verdade processual, cuja perquirição, assim realizada, constitui objeto da prova, no processo penal. (TUCCI, 1978, p.93)

Em relação ao método, a Verdade Real se faz presente, dado que o processo deve ser o mais discreto possível. A exposição desnecessária pode afetar a subjetividade do julgador. O clamor popular é extremamente prejudicial ao processo e pode levar a um julgamento precipitado. Mesmo que não atinja a esfera jurídica, é nociva para a vida em comunidade do indivíduo. Atesta Grinover, Scarance e Magalhães:

Se a finalidade do processo não é a de aplicar a pena ao réu de qualquer modo, a verdade deve ser obtida de acordo com uma forma moral inatacável. O método através do qual se indaga deve constituir, por si só, um valor, restringindo o campo em que se exerce a atuação do juiz e das partes. Assim entendido, o rito probatório não configura um formalismo inútil, transformando-se, ele próprio, em um escopo a ser visado, em uma exigência ética a ser respeitada, em um instrumento de garantia para o indivíduo. A legalidade na disciplina da prova não indica um retorno ao sistema da prova legal, mas assinala a defesa das formas processuais em nome da tutela dos direitos do acusado: as velhas regras da prova legal apresentavam-se como regras para a melhor pesquisa da verdade; seu valor era um valor de verdade. Hoje, bem pelo contrário, as regras probatórias devem ser vistas como normas de tutela da esfera pessoal de liberdade: seu valor é um valor de garantia. (MAGALHAES et al, 1998, p. 50).

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado a favor da verdade real como pressuposto processual indispensável á administração litigiosa. Apesar de nenhuma súmula vinculante sobre o tema, inúmeros julgados foram proferidos reforçando esse pensamento, como o voto do ministro Herman Benjamin, na Apelação Cível nº 861.431-3, *in verbis*

8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 861.431-3, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.
APELANTE: CARLOS ALBARI DE OLIVEIRA.

APELADA: LAURITA DE FÁTIMA RIBEIRO.
RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.
RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ SUBST. 2º G.
MARÇO ANTÔNIO MASSANEIRO.
REVISOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL.
DISPARO DE ARMA DE FOGO EM RECINTO ONDE SE REALIZAVA UM
BAILE. BRIGA NO INTERIOR DO CLUBE. VÍTIMA FATAL. SUSPENSÃO
DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 935, DO
CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO RÉU COMPROVADA. DEVER
DE INDENIZAR. DANO MORAL DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO
(MORTE) - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALOR DA INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. DANO MATERIAL. FAMÍLIA DE
BAIXA RENDA. VÍTIMA QUE CONTRIBUÍRIA PARA O SUSTENTO DA
FAMÍLIA, SOBRETUDO PORQUE "A MANTENÇA DO GRUPO É FRUTO
DA COLABORAÇÃO DE TODOS, DE MODO QUE O DIREITO AO
PENSIONAMENTO NÃO PODE FICAR RESTRITO À PROVA OBJETIVA
DA PERCEPÇÃO DE RENDA, NA ACEPÇÃO FORMAL DO TERMO".
ENTENDIMENTO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 861.431-3,
da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é Apelante
CARLOS ALBARI DE OLIVEIRA e Apelada LAURITA DE FÁTIMA
RIBEIRO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS ALBARI DE OLIVEIRA, nos autos de Ação de Indenização nº 973/2009, em que é requerida LAURITA DE FÁTIMA RIBEIRO, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e, em consequência, condenou solidariamente o réu/apelante e a Sociedade Recreativa e Beneficente Santa Cecília a pagar a autora/apelada indenização por dano moral no valor de R\$ 80.000,00 e pensão mensal, devendo ser calculada com base em 2/3 do salário mínimo, computada da data em que a vítima atingiria 14 anos de idade e limitado até quando a esta completaria 70 anos, sendo que a partir dessa data em que a vítima atingiria 25 anos de idade, o valor da pensão deverá ser reduzido para 1/3 do salário mínimo.

Inconformado, o réu apelou alegando, em síntese: a) preliminarmente, a suspensão do processo, para não haver decisões conflitantes, pois existe a possibilidade da sentença criminal entender pela absolvição do réu, ora apelante; b) excludente de responsabilidade civil, quer seja, culpa da vítima por estar em lugar inadequado para ser frequentado por uma adolescente de 13 anos de idade, inclusive, desacompanhada de qualquer adulto; c) a inexistência de danos morais e materiais ou, alternativamente, a redução de ambos.

Recebido o recurso em ambos os efeitos foram apresentadas contrarrazões às fls. 178/184.

Regularmente processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal onde foram registrados, autuados e distribuídos a esta 8ª Câmara Cível e a seguir vieram conclusos para elaboração de voto.

É o relatório.

II. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação.

Trata-se de demanda indenizatória promovida por Laurita de Fátima Ribeiro em face de Sociedade Recreativa e Beneficente Santa Cecília e Carlos Albari de Oliveira, cujo objetivo é o reconhecimento do direito de indenização e responsabilização dos requeridos pela morte da filha da autora/apelante, a adolescente Evelyn de Fátima Gonçalves da Rosa, a

época com 13 anos de idade, vítima de disparo de arma de fogo efetuado por Carlos Albari de Oliveira, no interior das dependências da entidade requerida.

Analisados os argumentos manejados pela parte apelante e confrontados os elementos carreados aos autos no curso da demanda, antecipo que entendo faltar razão ao apelante, devendo ser mantida a sentença monocrática.

Inicialmente, no que tange à preliminar suscitada, com relação à necessidade de suspensão do processo ante a possibilidade de prolação de sentença criminal que entenda pela absolvição do apelante, esta deve ser afastada isto porque entendo que o pedido deduzido deve ser analisado sob o foco da interpretação do disposto nos artigos 935, do Código Civil e artigos 110 e 265, IV, a do Código de Processo Civil.

O artigo 935, do Código Civil, trata da independência da esfera cível e criminal. Tal artigo, embora admita que a sentença condenatória transitada em julgado produza efeitos na esfera cível, não torna o processo cível dependente do criminal.

Já os artigos 110 e 265, IV, a, do Código de Processo Civil, cuidam da chamada prejudicialidade externa, que é aquela que se verifica quando o julgamento da causa depender de fato ou questão a ser decidida em outro processo, seja cível (prejudicialidade externa homogênea) ou criminal (prejudicialidade externa heterogênea).

De acordo com tais dispositivos, havendo questão prejudicial, autoriza-se a suspensão do processo, até que se julgue aquela onde os fundamentos seriam objeto principal do processo dependente.

Busca-se, com isso, evitar decisões conflitantes ou soluções contraditórias entre juízos distintos, exprimindo, assim, a tão primada segurança jurídica nas decisões judiciais.

No caso concreto não vislumbro a pretensa prejudicialidade na ação penal, vez que a prova até o momento encartada neste feito afigura-se robusta, e mesmo porque o próprio recorrente reconhece ter efetuado os disparos que vieram a atingir a adolescente, embora alegue em sua defesa que o fez em situação que justificaria a conduta adotada.

A jurisprudência do STJ acerca do tema vai no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL.

RESPONSABILIDADE. ACÓRDAO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal. 2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralisação da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil. 3. A conclusão da culpa e da responsabilidade decorreu dos elementos fáticos carreados aos autos. Súmula 7/STJ. 4. (Grifo nosso).

(Grifo nosso).

O ministro Vicente Cernicchiaro, explicitou, em 1992, um voto que explica as razões dessa diferença de tratamento dada à verdade no processo penal, na Resp 13.375:

O status de condenado, por imperativo da Constituição, é definido exclusivamente pelo Judiciário. Não há partes, pedido, nem lide, nos termos empregados no processo civil. Ao contrário, juridicamente, o sujeito ativo

(estado) e o passivo (réu) não se colocam em posições opostas. Na verdade, conjugam esforços para esclarecimento da verdade. As partes, assim, têm a mesma e única preocupação: definir o fato narrado na imputação (STF, 1992).

A singularidade de posição entre o réu e a vítima no processo, como foi definido no voto do ministro é o principal enfoque do que vem a definir o conceito de verdade real em uma persecução legal. O judiciário é o principal agente que destece a nuance prática do princípio.

3. A correlação da Verdade Real com a Medicina Legal

A convergência entre o apotegma e a ciência acontece porque ambos são estritamente necessários para desenovelar o processo judicial. A Medicina constitui um dos meios mais importantes para atrair esse pressuposto, principalmente quando trata da questão pericial, prova de tamanha importância que foi disposta no Código de Processo Penal, como foi dito anteriormente.

As provas são termos muito importantes dentro dos autos, pois servem para indicar o caráter positivo ou negativo do objetivo demandado. Inclusive, só são aceitas se estiverem dentro de uma formalidade pré-definida. A prova ilícita, que agride norma de direito material, e a ilegítima, que agride o direito formal, bem como os princípios norteadores, não são toleradas. Se forem anexadas aos autos, deve ser desentranhadas o mais rápido possível (art. 157, § 3º, CPP). E se o juiz já tiver tido contato com essas, pode até ser afastado, por suspeição.

Ressalta-se que o caráter científico da medicina legal é imprescindível para a finalidade citada, pois a prova, em seu valor racional, não deve apenas ser descrita e, sim, também justificada. Tal fundamento não deve ficar limitado apenas as características processuais e, sim, a todos os pormenores que influenciaram o agente para aquela conclusão. A medicina forense, apesar de ser uma das principais ciências subsidiárias do Direito, possui autonomia para emitir inferências em seus próprios termos. A técnica de relato puro é insuficiente e pode confundir muito mais que esclarecer.

Genival Veloso de França preleciona:

Repetimos o que foi dito: Hoje a missão da perícia não é apenas 'ver e relatar', traduzida pelo velho dogma de visum et repertum. É muito mais. É

também discutir, fundamentar e até deduzir, se preciso for, no sentido de que a busca da verdade seja feita por um modelo de persuasão mais ampliado, principalmente quando algumas evidências são indicadoras e sugestivas da presença de determinados fatos. (FRANCA, 2012, p. 21.).

Apesar dessa ousadia do perito em deduzir fatos seja perigosa, a aparelhagem está cada vez mais incisiva nesse sentido, auxiliando o perito da forma mais precisa possível. Também é necessária essa dedução. O perito é um juiz. Ele busca a verdade real no objeto demandado.

No caso da necropsia, há muitas indicações corporais para chegar ao que realmente aconteceu. É um trabalho árduo e que pode ser demorado, deve ser realizada com a consciência de sua importância e como instrumento de controle do seu próprio exercício. A técnica da necropsia consiste em estudar as alterações de todos os órgãos após a morte, a partir do exame macroscópico (observação a olho nu dos órgãos retirados), que fornece material para o exame microscópico, onde serão vistas as alterações a nível celular. Relacionando os achados macro e microscópicos com os dados da história do paciente, pode-se então estabelecer a causa da morte, a doença de base e outras patologias existentes.

O princípio do livre conhecimento do juiz também pode ser aplicado ao perito, por assim dizer. Ora, é com a miragem de seus conhecimentos e sua subjetividade que ele irá construir um documento oficial para o juízo. Como qualquer outro indício, valendo lembrar que o CPP não faz hierarquia entre provas, estas passam por todo o processo de produção probatória, que consiste na Preposição, fase esta que é rudimentar, mas não preclusa. Se as partes não apresentarem todas as provas, poderão fazê-lo em outro momento. De acordo com o artigo 396-A do Código de Processo Penal, o requerimento de produção probatória é apresentado na inicial acusatória, para o Ministério Público ou o querelante e na resposta preliminar.

Por defluência, é passada a fase de admissão, em que as provas possam ser consideradas lícitas. E estão sujeitas ao contraditório. A parte contrária tem direito a ser notificado, bem como se manifestar acerca desta produção. E, por fim, a valoração, em que através de uma análise geral, o magistrado irá proferir sua decisão. Caso venha a amparar a decisão em prova que contraria a lei, haverá nulidade manifesta, em evidente *error in procedendo*.

Como o juiz não está vinculado ao resultado da perícia para motivar seu convencimento, pode julgar contrário aos laudos ou simplesmente designar outra perícia. Nestor Távora assevera a segunda situação:

Surgindo divergências entre os peritos, devem estas ficar consignadas no auto do exame, podendo cada um elaborar separadamente o seu próprio laudo, nomeando a autoridade um terceiro perito para apreciar a matéria. Divergindo este dos outros dois, poderá o magistrado determinar a realização de um novo exame, por outros peritos. Ao que tudo indica, é uma mera faculdade a nomeação do terceiro perito ou a determinação de outra perícia, em que pese a infeliz redação do art. 180 do CPP, dando a entender que a nomeação do terceiro perito seria obrigatória. E isso se deve ao fino da liberdade do juiz para apreciação da prova, desde que motive sua decisão. Logo, se convencido do acerto de um dos peritos, mesmo presente a divergência apontada, nada lhe obriga a nomear um terceiro expert, o que importaria, inclusive, na procrastinação do feito. (TAVORA, 2013, p. 152).

Nesse sentido, a principal correlação entre a medicina legal e a princípio decorre que a verdade real é o resultado do sistema de provas produzidas e colhidas no processo. Estas são geralmente colhidas através da perícia e meios argüidos pela medicina legal.

O conceito de um princípio é delimitado com precisão pela ciência jurídica, através da análise filosófica de fontes, relações jurídicas, fato jurídico, direito objetivo e subjetivo. Ou seja, quando se está elaborando um princípio, está se fazendo epistemologia jurídica, que conceituamos com Maria Helena Diniz:

Compete á filosofia do direito solucionar problema de conhecimento jurídico, na sua parte especial designada *epistemologia jurídica*, que no sentido estrito, tem a incumbência de estudar os pressupostos, os caracteres do objeto, o método do saber científico e de verificar suas relações e princípios. Nesse sentido a *epistemologia jurídica é a teoria da ciência jurídica*, tendo por objetivo investigar a estrutura da ciência, ou seja, visa o estudo dos problemas do objeto e método da ciência do direito, sua posição no quadro das ciências e suas relações com as ciências afins. A epistemologia é considerada, em sentido amplo, como sinônimo de gnoseologia, parte integrante da filosofia que estuda crítica e reflexivamente a origem, a natureza, ao alcance, os limites e o valor da faculdade humana de conhecimento e os critérios que condicionam a sua validade e possibilidade. É a teoria do conhecimento em geral e não apenas do saber científico; é a teoria do conhecimento em geral e não apenas do saber científico; É a teoria do conhecimento jurídico em geral e não apenas do saber científico; é a teoria do conhecimento jurídico em todas as suas modalidades: conceitos jurídicos, proposições, raciocínio jurídico, etc. Despreende-se daqui que a epistemologia difere da teoria do conhecimento ou gnoseologia, visto que estuda o conhecimento na diversidade das ciências e dos objetos, enquanto aquela o considera na unidade do espírito. Logo, a epistemologia jurídica é a teoria da ciência do direito, um estudo sistemático dos pressupostos, objeto, método, natureza e validade do conhecimento jurídico-científico, verificando suas relações com as

demais ciências, ou seja, sua situação no quadro geral do conhecimento. (DINIZ, 2009, p. 06) (grifo da autora).

Observando-s essa definição, concluímos que a medicina legal é formada da ciência do direito, atuando nas bases científicas do princípio da verdade real, que é a busca de todo processo, especialmente na área criminal.

A medicina legal é uma ciência basilar em todos os sentidos, principalmente relacionado ao direito, entretanto, sua relação com o direito processual penal é mais íntima, ante ao fato que dar-se-á ao princípio da verdade real uma nova dimensão, desafiando o conhecimento sistemático que os juristas possuem sobre o ordenamento jurídico.

É por esta questão que a jurisprudência não pode ser considerada uma ciência. A medicina criminal está sempre evoluindo,então, há uma necessidade de mutação e provisoriedade, já que a verdade real é o principal objetivo do processo, afastando assim o valor jurídico de uma realidade.

CAPÍTULO III

1. CENÁRIO DE CRIME: A FINALIDADE DA MEDICINA LEAL JUNTO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL

O entomólogo forense Gil Grissom da série de Tv CSI - Crime Scene Investigation: Miami constatou: *“Eu não acredito nas pessoas, eu acredito nas evidências. Pessoas mentem, evidências não”*. Essa citação é muito representativa quanto à sutileza de uma perícia frente ao um crime violento, foco do nosso estudo. Apesar de o universo médico-legal ser bem além de qualquer reprodução televisiva, algumas nuances podem ser observadas. Principalmente a importância de médico-legal e seu conhecimento técnico. A maioria dos crimes violentos, o agente ativo é a coletividade, representado pelo órgão Ministério Público e este tem como principal auxiliar o legista e todos os peritos designados para a função. Neste sentido, podemos concluir que o médico-legal também é um presente da coletividade.

1.1 O Inquérito policial: atividade administrativa antecipada

O conceito de inquérito vai muito além de ser seu resultado final, que consiste em um documento conclusivo sobre a ocorrência de um fato típico penal. Consiste em variados atos realizados pelo polícia judiciária e auxiliares adjacentes com a finalidade de apurar a existência de uma infração penal disposta na legislação ordinária ou complementar.

É importante gerenciar a diferenciação entre a polícia judiciária e a administrativa. Enquanto a primeira é responsável pelo documento tratado, a segunda apenas pode atuar fornecendo informações para sua confecção, ainda sim, em caráter esporádico. A polícia administrativa é responsável por impedir a prática de atos ilícitos, que causem lesões aos bens de pessoas civis. Nesse sentido, é possível ver o caráter preventivo da mesma, ou seja, de segurança.

Em contrapartida, a polícia judiciária é nitidamente repressiva, buscando elementos suficientes para que o autor da ação penal possa buscar a tutela estatal e o exercício do *ius puniendi*. No âmbito estatal, cabe á policial civil, e no federal tal função é da polícia federal.

O ato inaugural é a notitia criminis, no qual chega a autoridade polícia que houve um aparente fato criminoso. As espécies desse tal são denominadas espontâneas, quando através do trabalho diário da polícia, a mesma toma conhecimento do fato, e provocadas, quando chega através de um ato jurídico formal, á exemplo da representação do ofendido, disposta no artigo 5º, § 4º do Código de Processo Penal. No primeiro caso, podemos citar como exemplo a prisão em flagrante, do artigo 301 do mesmo diploma.

Em razão disso, se percebe que a instauração é feita através da espécie da ação penal classificada para aquele delito. Na Ação Penal Incondicionada, que consiste no tipo que abrange a maioria dos delitos e é considerada como regra, está no já citado artigo 5º do CPP, caput e incisos I e II:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I – de ofício
II- mediante requisição da autoridade judiciária ou do ministério público, ou a requerimento do ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo.
Nessa espécie também pode ser iniciados a partir do auto de prisão em flagrante, de acordo com os artigos 301 e seguintes, do CPP.

Na ação penal pública condicionada, é preciso a requisição do ministro da justiça ou representação do ofendido, podendo também ser seu representante legal, nos casos previstos na legislação. Por fim, a ação penal privada, está disposta no § 5º do artigo 5º do CPP:

§ 5º Nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá proceder o inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Ou seja, depende de solicitação verbal ou escrita, em formato de termo, do ofendido (Ou representante legal). Entretanto, por força do artigo 31 do CPP, há uma exceção:

Art. 31 No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Em relação aos documentos, fica possível concluir que as peças inaugurais são tais: Portaria (Por ato de ofício), requerimento do ofendido, requerimento do

parquet (Ou do ministro da justiça, em caso de ação penal condicionada) e o auto de prisão em flagrante.

Os procedimentos do inquérito são divididos em atos iniciais e instrutórios, regidos pelo artigo 6º do CPP, são os iniciais:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II- Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III – Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

E consistem os instrutórios em:

IV – ouvir o ofendido;

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no capítulo III do título VII, deste livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareação;

VII – determinar, se for o caso, que se proceda ao exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias;

Em relação ao inciso V, o indiciamento é a fase mais delicada do ato, pois consiste em imputar a alguém a prática do crime, baseado em todos os procedimentos acima, que devem indicar indícios de autoria. Os incisos VIII e IX do artigo citado, é própria da fase posterior ao indiciamento, *in verbis*:

VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

Por fim, o encerramento do inquérito se dá com a confecção, pela autoridade policial, de um relatório completo sobre o *inter criminis* e o fato típico, que deve ser direcionado ao ministério público.

Algumas características devem ser observadas durante esse processo. É um procedimento inquisitivo, concentrado sob a direção do delegado de polícia, obrigatório, sigiloso (esta não alcança o ministério público, as autoridades judiciárias e o advogados. No último caso, só necessita procuração se o sigilo tiver sido

decretado judicialmente), escrito, oficial e indisponível (Só quem pode decretar o arquivamento do mesmo é o juiz togado, mediante requerimento do MP).

Possui um valor relativo e informativo, porém possui valor, sendo que algumas provas produzidas no ato não necessitam ser repetidas em juízo. O prazo para sua conclusão é de 30 dias, para réu solto, e 10 (dez) dias, para réu preso. A exceção provém da lei nº 11.343/2006 (Lei de drogas), que dilata o prazo para 30 (trinta) dias (réu solto) e 90 (noventa) dias (réu preso) e também prever dilatação mediante pedido justificado da autoridade policial ao juiz.

A importância do inquérito é imensa, vista seu caráter exordial do *ius puniendi* estatal, só sendo dispensado em caso de provas suficientes de materialidade e autoria, bem como a falta das mesmas.

1.2 A funcionalidade do inquérito policial e a vigilância hierárquica

Não é necessário um estudo aprofundado da dinâmica policial para compreender que esta possui falhas em todas as suas áreas. Fato este, provinda da frágil condição humana, acaba se refletindo no contexto social e causando consequências pessoais aos envolvidos, pois ainda vivemos em uma sociedade que pune as pessoas envolvidas em investigações penais, independente de sua posição na mesma, porém, sendo mais rígida com a condição de réu. A teoria do francês Michel Foucault de vigilância hierárquica, no livro *Vigiar e punir* retrata bem essa idéia, pois, apesar de tratar das punições medievais, tendo em vista as condições de nossos estabelecimentos penais tem um conteúdo moral bastante atual. *In verbis*:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da conseqüência abstrata; sua eficácia é atribuída á sua fatalidade, não á sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que esta ligada a seu exercício. O fato dela matar ou ferir já não é mais glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor. (FOCAULT, 2010, p. 34/35).

A palavra réu já tem um significado bastante preconceituoso e é muito pesada para quem a carrega, principalmente na seara penal e pode ter

conseqüências graves na vida de quem foi imputada, mesmo se não sobrevier condenação. As mídias têm uma grande responsabilidade nesse fardo, visto que o sensacionalismo costuma “julgar” o crime mesmo antes do sistema judiciário.

Esta teoria a qual nos filiamos, relata sobre a necessidade humana de possuir um “chefe”, que produza poder e puna o que difere de suas leis escritas. Esse pensamento está tão presente no mundo que apesar de visões variadas, ainda o aplicamos. No mundo ocidental, os legisladores e executores da lei funcionam como estes chefes. Já no mundo oriental, na maioria dos países, os livros religiosos são os norteadores legais, como no caso da Arábia Saudita, adotante da Sharia, imposta pelo livro sagrado alcorão.

Para extinguir todos os aparelhos de repressão estatal (e o inquérito está entre eles), seria necessário um sistema que está além da percepção humana, assim como o descrito por Foucault:

Um aparelho disciplina perfeito capacitaria um único olhar tudo ver permanentemente. Um ponto central seria ao mesmo tempo fonte de luz iluminando-se todas as coisas, e lugar de convergência para tudo o que deve ser sabido: olho perfeito a que nada escapa e centro de direção aos quais todos os olhares convergem. Foi o que imaginara Ledoux ao construir Arc-et-Senas: no centro dos edifícios dispostos em círculos e que se abriam todos para o interior, uma alta construção devia acumular funções administrativas de direção, policiais de vigilância, econômicas e controle e verificação, religiosas de encorajamento à obediência e ao trabalho; de lá viriam todas as ordens, lá seriam registradas todas as atividades percebidas e julgadas todas as faltas; [...] (FOUCAULT, 2010, p. 54).

Por ser tão inviável, concordamos com o pensador francês que o sistema necessita de mudanças, entretanto, no caso brasileiro, ainda há muitos esforços para uma investigação à luz dos direitos humanos e sob a rege da dignidade humana. Uma grande exemplificação disso é a garantia constitucional de ficar em silêncio, prevista no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, abolindo a prática de tortura e a confecção de provas contra si mesmo.

Por isso, mesmo com todas as falhas, é necessário reconhecer o trabalho da polícia como valoroso para o estado de Direito. E é ainda mais conveniente, refletir sobre as circunstâncias dos agentes, que muitas vezes vivem sob péssimas condições de trabalho, além da corrupção, que é principal provocador do fracasso das atividades estatais. Como retrata o filme Tropa de Elite 1, na fala do personagem capitão Nascimento: “Eu já perdi a conta do número de vezes que eu

virei a noite em favela por causa de policial corrupto”. A polícia necessita de apoio e melhoramentos, não apenas ser tratada como um agente agressor.

2 A função da medicina legal no inquérito policial

Conforme a previsão do artigo 6º, I, do CPP, a primeira função da autoridade policial é conduzir sua equipe ao local do crime e preservá-lo, aguardando a chegada dos peritos, bem como demais diligências. O conceito de perícia já foi tratado no presente trabalho, entretanto, daremos ênfase ao exame de corpo de delito, sendo este essencial para os trabalhos investigativos, nos termos dos artigos 158, caput e 564, III, ambos do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art.158 Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 564 A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III – Por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) O exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvando o disposto no artigo 167.

A questão da nulidade, além de estar trabalhada legalmente, é reforçada por nossa jurisprudência, neste sentido:

A falta de exame de corpo de delito antes do recebimento da denúncia não é causa de nulidade. A despeito de o referido exame ser, em regra, realizado antes do oferecimento da denúncia, tal fato não se apresenta como uma exigência intransponível, capaz de determinar a nulidade de toda a Ação Penal, até porque o exame de corpo de delito pode ser realizado a qualquer tempo e a sua falta pode ser suprida pelo exame de corpo de delito indireto e a prova documental (STJ, HC 102187/PA, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5º turma, Dje 08/03/2010)

O exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade do crime, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos (STJ, Resp nº 1107089/RS Rel. Min. Feliz Fischer, 5º turma, Dje 28/09/2009).

O corpo de delito é um conjunto de análise de elementos físicos e materiais, presentes no local do crime. É essencial sua análise, pois irá funcionar como peça chave da propositura da ação penal. Genival Veloso de França conceitua:

Seja qual for o enfoque dado ao *corpo de delito* – ainda que diversos no seu núcleo conceitual há de ser admitir como um elenco de lesões, alterações e perturbações, e dos elementos causadores desse dano, em se tratando dos crimes contra vida e a saúde do ser humano, desde que possa isso contribuir para provar a ação delituosa. Ipso facto, corpo de delito é uma metáfora, pois supõe que o resultado do delito, considerando nos seus aspectos físicos e psíquicos, registre um conjunto de elementos materiais, mais ou menos interligados, dos quais se compõe e que lhe constituem uma reunião de provas ou de vestígios da existência do fato criminoso. (FRANÇA, 2012, p. 30) (Grifo do autor).

Por isso, é importante não confundir corpo de delito com exame de corpo de delito. O primeiro consiste no conjunto de elementos elencados na definição acima, já o segundo se configura como as diligências periciais necessárias para a análise. Sendo que estas podem ser de caráter permanente ou passageiro, conforme preleciona Rogério Greco e Roger Ancillotti,:

Delicta factis transeuntis e delicta factis permanentis são os termos que diferenciam as infrações penais, conforme não deixem ou deixem, respectivamente, vestígios materiais no mundo. Não confundir infrações não transeuntes (delicta factis permanentis) com infrações permanentes. Infrações não transeuntes são aquelas que deixam vestígios, que poderão vir a ser examinadas, ao passo que infrações permanentes são aquelas cuja a consumação se protraí no tempo, como é o caso do delito de seqüestro. (ANCILLOTTI et al, 2013, p. 62).

O valor deste exame é imensurável dentro, tanto é que a legislação penal já ratifica isto. Mas ocorre uma polêmica quanto a validação de do exame por apenas um perito. O Supremo Tribunal Federal é pacífico quanto a isto, nesse entendimento sumulado:

361. No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado anteriormente na diligência de apreensão.

Ora, tratando-se de perícia, cada detalhe é extremamente importante, pois é necessário ter em mente que se está lidando com vítimas e agressores e, como já foi tratada, a perícia pode funcionar como “juiz” de um processo. Conforme a lógica científica é normal o exame ser feito por um só legista, mas analisado e

acompanhado por outro. Constarão no documento as duas assinaturas. Mesmo levando em conta a idoneidade e a vivência médica do profissional, em se tratando de medicina legal, têm muita importância a análise ser feita de forma profunda, mesmo com casos simples. Dar-se devido o valor probante do laudo. Na medicina legal absolutamente tudo é importante.

Para reforçar a diferenciação entre o exame e o corpo de delito, descrevemos uma situação hipotética de cenário de homicídio em uma sala de aula. O corpo da vítima, todos os objetos presentes, a arma utilizada para ceifar a vida da vítima, todos esses elementos são o corpo de delito. Seguindo, todas as diligências que a polícia vai executar para analisar esse objeto em conjunto com o resultado do mesmo, correspondem ao exame.

O exame ainda possui um registro chamado de cadeia de custódia, no qual toda a movimentação probante fica registrada para o envio, conservação e análise dos laboratórios, ou seja, onde permanecem as amostras. Toda a parte burocrática é dita nele, seja a hora e data dos vestígios, tipo de substância, tempo decorrido, entre outros.

Os peritos possuem responsabilidades civis e penais quanto a seus laudos, devendo prezar pela técnica e pelo conhecimento exposto. No caso penal, há ainda um agravante, pois o principal interessado é a coletividade, então há imputação do crime de falso testemunho e falsa perícia:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013).

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em

processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Neste sentido, a medicina legal fornece os principais meios dos qual a autoridade policial usam para elaborar todo o sistema probante que estará presente no inquérito. Entretanto, não inviabiliza as partes, o parquet ou o juiz de lançarem mão estes meios no processo legal. Como falado, o inquérito tem apenas a função informativa e apesar de trazer provas relevantes que podem influencia o magistrado, as mesmas podem ser repetidas em outro momento da persecução jurídica.

3. As estruturas dos órgãos responsáveis pela perícia

O instituto médico-legal consiste em um órgão que pertence á Secretaria de Segurança Pública. Presta todos os serviços na área de medicina legal e é o principal vetor na análise de um crime.

Possuem serviços de antropologia, traumatologia, toxicologia, asfiologia, entre outros, como já foi trabalho no capítulo I desta obra. A estrutura de um Instituto médico legal em nível estatal é bastante variada, pois depende da lei que lhe institui. No geral, o médico legista, profissional formado no curso de Ciências médica-Medicina e investido por concurso público conduz os trabalhos e os exames apoiado por auxiliares técnicos.

Entretanto, não possuem apenas médicos. Enfermeiros, odontólogos, técnicos, entre outros, compõe o núcleo do instituto. Estão á disposição do poder judiciário e são mantidos com dinheiro proveniente do estado. A realização de periciais é de extrema importante para o serviço da justiça e os governantes devem manter uma boa estrutura desses locais.

Em âmbito federal é bem mais claro a divisão destes institutos, bem como há um grande elevação da qualidade do trabalho. A Diretoria Técnico-Científica (Ditec) é o órgão central, que é comandado pela polícia federal. Também existe o INC – Instituto nacional de criminalística, outro órgão central, que é o principal órgão de investigação brasileiro.

Existe desde década de 60 e está situado em Brasília. Possui uma divisão de perícia em 5 áreas, discriminadas pela associação nacional dos Peritos Criminais Federais:

Os serviços da criminalística são divididos em Serviços de Perícias Contábeis e Econômicas, (SEPCONT), Serviço de Perícias Documentoscópicas (SEPDOC), Serviços de Perícias de Laboratório (SEPLAB), Serviços de Perícias Audiovisual e eletrônicos (SEPAEL), Serviços de Perícias em informática (SEPINF) e Serviços de Perícias de Engenharia e Meio Ambiente (SEPEMA).

No Estado da Paraíba, local de produção deste trabalho de conclusão de curso, o GEMOL (Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal) é o principal controlador dos NUMOL – Núcleo de Odontologia e Medicina Legal, espalhados pelas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira e Patos. O GEMOL ainda é subordinado ao IPC – Instituto de Polícia Científica e este pertencem a polícia civil vinculados a Secretaria de Defesa Social - SEDSI, ou seja, todos os funcionários destes institutos pertencem a autoridade policial, como demonstra a imagem abaixo de hierarquia:



A Paraíba sofre muito com a escassez de estrutura de NUMOL nas suas regiões. Apenas 4 (quatro) não estão sendo capazes de servir a população de forma satisfatória. Para visualizar a precariedade da situação, o NUMOL – Patos atende um área de cerca de 400 (quatrocentos) km, abrangendo as regiões de Sousa e Cajazeiras. Há um esforço contínuo da população e representantes para a instalação de uma estrutura na cidade de Cajazeiras, contando esta com o apoio das faculdades de medicina da cidade, que conta inclusive com um curso da UFCG – Universidade Federal de Campina Grande, mas até agora nenhum resultado.

Esta notícia de um blog de notícias local do jornalista Tico Piancó (Disponível em: <http://ticopiancopb.blogspot.com.br/2014_01_01_archive.html>)

Exemplifica o grave problema:

Numol de Patos é o único da região para atende ao maior número de municípios

No Sertão do Estado o Numol de Patos, único da região, atende ao maior número de municípios (84) entre as quatro unidades de medicina legal do estado. As grandes distâncias aumentam o tempo de demora no atendimento, com corpos esperando por até mais dtrês horas a chegada do rabeção, veículo responsável pela retirada dos cadáveres.

Em Cajazeiras foram registrados casos de cadáveres expostos em via pública por mais seis horas, devido à demora da chegada da perícia que vinha de Patos. Esse foi o tempo em que o corpo do empresário Francisco Augusto de Oliveira, de 55 anos, demorou para ser recolhido no posto de combustíveis onde a vítima foi morta a tiros durante um assalto em outubro do ano passado.

Na época, um dos peritos de peritos de Patos justificou a demora alegando problemas na viatura e falta de profissionais. “É muito difícil, pois, somos apenas uma equipe com auxiliar técnico e perito para dar conta de todas as ocorrências. Temos uma única viatura que este mês estava danificada”, relatou o perito Tony Fabiano.

Mas segundo o diretor-geral do IPC, a espera não ultrapassa a período de três horas. “Não houve espera de seis horas. O que há que é o tempo de deslocamento da equipe. Temos rabeção em Cajazeiras, mas como os peritos vem de Patos o cadáver só poderia ser removido após a perícia criminal, por se tratar de uma morte violenta” explicou Humberto Pontes.

Infelizmente, não é só a situação da Paraíba que é crítica. Faltam recursos, equipamentos, funcionários e instalações adequados nos institutos de todo o país. É uma face da precariedade da justiça e de como ainda precisa ser mudado para funcionar com eficiência e as temidas falhas.

4 Questões controversas e casos práticos

O principal meio de observação das ciências criminais é a prática. Em vários institutos do país ocorrem casos emblemáticos que mudaram a percepção da doutrina e visão dos profissionais.

4.1 O uso do Luminol e a problemática da falta de recursos dos IML brasileiros

A cena de um crime violento pode desencadear uma grande quantidade de sangue, difícil de ser eliminada, porém ao ser modificada, também é difícil de notar ao olho nu. Em contrapartida, existe uma substância química identifica sangue através de uma reação química chamada quimiluminescência. Em termos científicos, é a reação do oxigênio e do nitrogênio escapando das moléculas sanguíneas pelo contato do luminol com o ferro do sangue. Esse movimento produz uma chama azulada, que identifica o exato local das partículas sanguíneas.

Este recurso é de extrema importância e um grande passo para os peritos, que têm seu trabalho facilitado e a aderência de um recurso novo e confiável. Explica o químico Valter Stefani da UFRGS:

É praticamente impossível alguém limpar o sangue de uma forma que o luminol não consiga identificá-lo. Em uma pia completamente branca que seja várias vezes lavada com água e sabão, mesmo assim a substância encontrará indícios quando tiver sangue. (STEFANI, 2008).

Entretanto, o custo caro do luminol e de seu transporte, impossibilita todas as comarcas do país de possuírem tal recurso. Mais um resultado de má aplicação dos recursos públicos, gerando polêmica e controvérsia sobre seu uso.

sua eficácia já foi provada no famoso caso “Isabela Nardoni”, pois foi imputado o indiciamento ao pai e madrasta da menina com o uso do luminol e a identificação de sangue no apartamento do casal.

4.2 O caso emblemático de Elizia Samúdio e o goleiro Bruno

Michel Foucault destrinchou em sua obra vigiar e punir a análise minuciosa do sistema penal em várias épocas, observando a historicidade e fornecendo definições clássicas e com uma precisão impressionante, sobrevivendo esta a muitas épocas e ainda sendo bastante atual.

O primeiro capítulo do livro trata do corpo dos condenados, partindo da larga escala de anos em que o principal suplício do réu acontecia fisicamente. Vale destacar a conceituação do corpo perante a sociedade fornecida pelo pensador francês:

Os historiadores vêm abordando a história do corpo há muito tempo. Estudaram-no no campo de uma demografia ou de uma patologia históricas; encararam-no com sede de necessidades e de apetites, como lugar de processos fisiológicos de metabolismos, como alvos de ataques microbianos ou de vírus: mostraram até que ponto os processos históricos estavam implicados no que se poderia considerar a base puramente histórica da existência; e que lugar se deveria conceder na história das sociedades a “acontecimentos biológicos como a circulação dos bacilos, ou o prolongamento da duração da vida. Mas o corpo também está diretamente mergulhado em um campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. [...] (FOUCAULT, 2010, p. 201).

É certa que a figura do corpo, tão importante, é uma ausência no caso do goleiro Bruno e Elizia Samúdio. Bruno foi condenado baseado em indícios, pois nunca foi encontrado o corpo da vítima.

O fatídico do caso consiste no desaparecimento de Eliza, quando viajava para Minas Gerais com seu filho, fruto de um relacionamento com o réu. Depois de algum tempo e baseado em provas testemunhais, o desaparecimento começou a ser tratado com homicídio e o goleiro conjuntamente com dois comparsas, foram indiciados pelo fato típico.

O indício tem valor probante atribuído pelo artigo 239 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras ou outras circunstâncias.

As condenações de Bruno e seus comparsas foram atreladas nesses indícios, pois como o corpo nunca foi encontrado, ocorreu o “homicídio sem cadáver”. Ou seja, a materialidade do fato para o Ministério público promover a denúncia baseado em outros elementos da perícia, ou seja, há uma análise indireta. A percepção da perícia é muito maior, visto que, nesses casos erros e negligências são comuns.

É pacificado pela jurisprudência do STF e demais tribunais, a condenação do homicídio mesmo sem a presença de um corpo. Mesmo que a ausência do corpo impossibilite a realização do exame de corpo de delito, já que não causará nulidade, pois o artigo 168 do Código de Processo Penal preleciona a exceção do mesmo ser suprido pela prova testemunhal, nos termos do §3º.

Julio Fabrinni Mirabetti explica:

A prova do homicídio é fornecida pelo laudo de exame de corpo de delito necroscópico. Quando não é possível o exame direto (o corpo da vítima não é encontrado ou desaparece) permite-se a constituição do corpo de delito indireto por testemunhas, por exemplo, não o suprimindo a simples confissão do agente. (MIRABETTI, 2009,p. 49-50).

Vejam os a jurisprudência sobre o tema:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPROBATÓRIO DA MATERIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. I. Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito. II. A impetração não conseguiu ilidir a prova da materialidade nem os indícios de autoria, não restando evidenciada qualquer ausência de suporte probatório para o oferecimento da exordial acusatória. III. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, só é possível quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso dos autos. IV. Ordem denegada.” (HC n.º 39788-ES. STJ) (grifou-se)“REVISÃO CRIMINAL. - O requerente busca o reexame da condenação sem apresentar prova nova, alegando a precariedade da prova que ensejou sua

condenação. Não é possível tratar a Revisão Criminal como uma segunda apelação. Precedentes. - Do voto do eminente Desembargador MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, quando do julgamento do apelo, se constata claramente que a manutenção da condenação tem apoio em elementos de prova que constam dos autos. - Lembramos, quanto ao tema ("Prova da materialidade do homicídio"), passagem das lições do mestre HUNGRIA ("Será possível o êxito de um processo penal por crime de homicídio sem que apareça o cadáver da vítima? Dizia CARRARA: "Não se pode afirmar que existe crime de homicídio, enquanto não esteja averiguado que um homem tenha sido morto por obra de outro. E não se pode dizer que um homem haja morrido, enquanto não se encontra o seu cadáver ou, pelo menos, os restos deste, devidamente reconhecidos." Tal critério é demasiadamente rigoroso, e poderia, na sua irrestrição, conduzir à impunidade de manifestos autores de homicídio. Haja vista o caso citado por IRURETA GOYENA: dois indivíduos, dentro de uma barca no rio Uruguai, foram vistos a lutar renhidamente, tendo sido um deles atirado pelo outro à correnteza, para não mais aparecer. Foram baldadas as pesquisas para o encontro do cadáver. Ora, se, não obstante a falta do cadáver, as circunstâncias eram de molde a excluir outra hipótese que não fosse a da morte da vítima, seria intolerável deixar-se de reconhecer, em tal caso, o crime de homicídio. Faltava a certeza física, mas havia a absoluta certeza moral da existência do homicídio. Conforme justamente observa GOYENA, não se deve confundir o "corpo de delito" com o "corpo da vítima", e para a comprovação do primeiro basta a certeza moral sobre a ocorrência do evento constitutivo do crime."). - Por outro lado, a alegação de insuficiência de provas não dá ensejo a revisão. Precedentes. - Tratando-se de processo da competência do Júri, não podemos olvidar da posição defendida pelo eminente DESEMBARGADOR IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA, apoiada pelo ilustrado DESEMBARGADOR NELSON HUNGRIA, quando da discussão que resultou na aprovação da Conclusão XLV, da Conferência dos Desembargadores (in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO ANOTADO, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, edição histórica, Tomo II, Vol VI, pág. 135, Editora Rio). REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE." (Revisão Criminal Nº 70017801481, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 03/08/2007) (grifou-se).

A busca pela verdade real foi muito mais importante para a perícia do que propriamente os meliandros legais. Ora, por conta do seu dever informativo, o perito não pode se atentar apenas um elemento, mesmo sendo este o mais importante, como o cadáver é para o homicídio. Braga (1999, p. 130), afirma:

A velha tese, que sustenta não haver crime de homicídio quando não se localiza o cadáver, não pode mais ser aceita no mundo hodierno, em face do desenvolvimento espantoso da ciência, da técnica e dos meios de transporte e comunicação.

Esse caso abre um precedente em relação aos homicídios sem corpo e a questão pericial, sendo revolucionário para ambos. O perito reuniu no laudo elementos baseado no sangue da vítima presente no carro do acusado, bem como todo o inter criminis, além de ligações telefônicas e provas testemunhais.

A reconstituição deste caso também é histórica pro Instituto de polícia científica, porque envolve várias cidades, pessoas e mistérios. Até hoje não se sabe ao certo como se deu a morte de Eliza e a ocultação do seu cadáver, pois os réus nunca confessaram o crime.

CONCLUSÃO

Analisou-se que na epistemologia das ciências jurídicas é possível observar uma linha tênue com a sociologia. A sociedade é a principal fonte do direito, o moldando com seus costumes e práticas cotidianas, definindo o que é certo ou errado e até que o ponto o estado deve intervir na existência dos indivíduos. Do mesmo jeito que o mercado gratifica quem sobrevive a ele, o Direito se molda como “contínuo” do estado, na função dupla de prevenir e reprimir.

Entretanto, a fórmula de uma conceituação jurídica não depende apenas do meio social. O permanente estado de guerra em que vive a coletividade torna inseguro e arcaico qualquer método que possa vir essencialmente dela. O homem vive em constante crise interna e externa, em que a natureza (physis) é confrontada com a razão (logos), ponto máximo do conflito.

Em razão disso, as escolas filosóficas são de extrema importância na fixação do direito, pois separa o homem do seu egoísmo e passa a vê-lo de forma social, que está em contato permanente com todos ao seu redor. O direito tem que se valer de todas as áreas para sua função de coação social. E, ao longo dos anos, uma das principais ciências que vem moldando-o é a médica-legal. Foucault aborda a constante obsessão do homem pelo corpo: nenhuma punição pode ser pior que a física, violar o corpo alheio é um ato não apenas simbólico, mas também moral, e, sabemos que o direito não se confunde com a moral.

O corpo é um dos objetos que mais possuem vestígios na natureza, visto que, como massa viva possui uma resposta para todos os estímulos que lhe são impostos. Mesmo diante do fenômeno morte, em que deviam cessar toda a presença no corpo ainda há estímulos. Ora, a literatura médica é a principal fonte da série de características que podem afetar o corpo, provando o que estamos abordando.

A morte é considerada o limite do ser humano. Ainda não conseguimos vencê-la, apesar de todo o avanço científico. É um limite que vai além da compreensão humana e ainda expõe nossa fragilidade diante da natureza.

A medicina legal sempre ocupou um lugar de destaque, que vai muito além do fascínio sobre morte. Ajudou o direito a conseguir explicações sobre a humana,

bem como encontrar justificativa e explanar métodos, permitindo que o homem viesse a se proteger de si mesmo.

Apesar de tudo isso, por muito tempo foi uma seara marginalizada, como abordamos no primeiro capítulo deste estudo. Torná-la uma ciência foi um grande passo para aprimorar os conhecimentos e a devida importância da principal ciência auxiliar do direito, principalmente, se tratando de Direito penal e processual penal.

Ora, apesar do ônus probante se inerente a todos os âmbitos jurídicos, a questão criminal ganha destaque. Isso se deve ao fato que por atingir apenas os bens essenciais, afete mais a comunidade, principalmente nas questões ligadas a vida.

Nesse sentido, a sociedade. Buscou-se explicações para os fatos que lhe afetem diretamente, buscando a verdade real, expondo o cenário do crime e quais fatos, instrumentos e, principalmente, razões levaram a criá-lo.

Pois bem, o princípio da verdade real é a verdadeira busca da medicina legal, bem como é um dos norteadores diretos de todo processo penal e determinante da sentença. O perito é quem molda a verdade em seus documentos de instrução.

Mesmo com o parâmetro legal que todas as provas têm valor igualitário e a que as perícias se constituem mais uma delas, o impacto das mesmas dentro de um processo é impossível de ignorar. Além de ser a prova mais técnica, elaborada por um profissional com um conhecimento fundamentada, é certo que a tecnologia é ainda um dos meios mais confiáveis. Mesmo que não haja hierarquização, é impossível para um magistrado ignorar o fato, por exemplo, de sangue de a vítima estar presente na roupa do indiciado, por mais que tenha testemunhas que atestem sua inocência.

Será cada vez mais frequente, perícias e laudos protagonizarem grandes júris e serem os verdadeiros juízos de valor sobre o fato típico. A medicina legal está em pleno desenvolvimento, se tornando um tema cada vez mais abordado, não só na área policial ou jurídica, mas também no cotidiano das pessoas. Já existe muito entretenimento voltado para este tema.

Em nosso estudo, estudamos a interligação do local do crime, medicina legal e o princípio da verdade real. Pois, bem esses elementos são os quais os processos

criminais são voltados e servem como base para todas as fases: Investigação, ação e sentença.

O local do crime é muito importante, pois é o passo inicial. Por ser a primeira providencia, deve ser manejado com cuidado, pois qualquer alteração pode causar uma mudança drástica na busca pela identidade dos acusados, bem como acabar incriminando alguém inocente ou adulterando a realidade dos fatos, prejudicando a justiça de uma maneira generalizando.

Infelizmente, como já tratamos aqui, ainda há muito precariedade no sistema médico-legal e na polícia. Muitos agentes, por impulso, acabam adulterando o local do crime, em vez de esperar a presença dos peritos. Também acontece destes últimos não possuírem instrumentos adequados ou infra-estrutura adequada, dificultando ou até impossibilitando o trabalho.

Conforme abordado no estado da Paraíba, a falta de institutos na cidade prejudica o atendimento a comunidade. Muitas vezes, locais de crimes precisam aguardar horas por uma equipe. Não é preciso explicar o quanto isso é prejudicial, além de desrespeitoso com as pessoas diretamente envolvidas; criminólogos americanos afirmam que após as 40 horas do fato típico, fica praticamente impossível visualizar sua composição, por conta da alteração orgânica e manual.

Baseado nisso, em um primeiro momento, concluímos a exposição da fragilidade do trabalho da policia militar, civil e do Ministério Público. Essas instituições são as únicas defesas que a sociedade possui e são claramente desrespeitadas. Não há uma política que conduza investimentos e a capacitação dos profissionais. O concurso público não é suficiente para isso, é apenas um método de admissão. O Estado deveria financiar equipamentos e cursos. Não apenas iria melhorar as instituições, mas também melhorar a justiça como um todo.

O poder judiciário precisa disso. Hoje em dia, o mesmo está impossibilitado com a demanda processual e isso se deve muito fato da morosidade das investigações e quantidade de tempo que se leva para realizar um ato jurídico, como uma perícia. Ou até pior, muitas vezes os magistrados não possuem meios necessários para julgar, pois as provas são escassas e não há meios de diligenciar. A falta de recursos é o principal problema que os institutos médicos-legais enfrentam no Brasil.

Em um segundo momento, a relação entre a medicina legal e o princípio da verdade real é fruto da abstração, que torna um a consequência do outro. A formulação de princípios tem base filosófica e abrange uma observação profunda da prática jurídica.

A medicina legal trabalha com a verdade material, buscando todos os indícios e objetos relativos ao crime e que estão presentes no local do mesmo. Funciona como um quebra-cabeça que vai ser formado, até achar a verdadeira realidade dos fatos. Nesse sentido, podemos afirmar que a medicina legal é a natureza epistemológica do princípio da verdade real.

Um dos pilares de nossa conclusão é que esse princípio é completamente baseado nas provas que possuem determinado caso, e a ciência estudada não só é o principal valor probante, como também abrange diversas áreas com essa finalidade.

A medicina legal busca o saber que e o saber como, exibindo o conhecimento e a fórmula para chegar a ele. Além de ser dotado de valores, métodos e da ética. Ou seja, sendo o verdadeiro vetor da formulação do Princípio da Verdade Real.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JR; A. COSTA JUNIOR, J.B.O. *Medicina Legal*. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Nacional, 1991;

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *Informação e documentação: referências: elaboração: NBR 6023*. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: < <http://www.ifcs.ufrj.br/~aproximacao/abntnbr6023.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2015.

BALESTRA, C.F. *Tratado de Derecho penal*. São Paulo: Rede Nacional de Bibliotecas, 1966. 7 v.

BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*, 2005. Disponível em < http://www.academia.edu/4779625/Criminologia_Cr%C3%ADtica_e_Cr%C3%ADtica_do_Direito_Penal_Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Sociologia_do_Direito_Penal> Acesso em 21 jan. 2015;

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. 14. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

BONNET, E. F. P. *Lecciones de Medicina Legal*. 3.ed. Buenos Aires: Lopez Libreros, 1978.

BOZA, A. C. *Curandeirismo e Charlatanismo: aspectos legais e penais*. São Paulo, 2013. Disponível em:< <http://antonini.med.br/html/modules.php?name=Content&pa=showpage&pid=5> > Acesso em 25 de set. 2014;

BRAGA, P. B. Capa. In: DELBIS, Tiburcio. *Homicídio sem cadáver - o caso Denise Lafetá*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Dispõe da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal*. Brasília, DF: Diário Oficial, 1940.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2015

BRASIL. *Código Civil*. 65º. ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

BRASIL. *Código Penal anotado*. 26. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015;

JUNIOR, H.T. *Código de Processo Civil Anotado*. 18º ed. Saraiva, 2014;

BRASIL. Presidência da República. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2014;

CAPEZ, F. *Curso de direito penal*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004;

CHIMENTI, R. C. et al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2008;

COÊLHO, B. F. *A importância da perícia médico-legal para o processo penal na persecução da verdade real*. **Jus Navigandi**, Teresina, 12 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18022>>. Acesso em: 19 fev. 2015;

COELHO, E. M. *As fontes de Direito Penal em uma perspectiva axiológica*. Teresina: Jus navigandi, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6719>>. Acesso em: 20 fev. 2015;

DAMÁSIO DE JESUS. *Modulo I – Medicina Legal*. São Paulo: Complexo de ensino Damásio de Jesus, 2013. Disponível em <<http://pt.slideshare.net/cibeleantunes5/apostila-medicina-legal-damasio?related=1>> Acesso em: 04 de janeiro de 2015;

DINAMARCO, C. R. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2008, 3 v;

DINIZ, M.H. *Conpendio de introdução á ciência do Direito*. 20º Edição. São Paulo: Saraiva, 2009;

Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em 14 de fev. de 2015;

FRANÇA, G. V. *Medicina Legal*. 9 ed. Rio do janeiro: Guanabara Kogan, 2012;

FILHO, N.S. P. *A Exclusividade Constitucional da investigação criminal como direito fundamental*. Recife: Jus Navigandi, 03 nov 2010. Disponível em< <https://blogdodelegado.wordpress.com/artigos/da-exclusividade-constitucional-da-investigacao-criminal-como-direito-fundamental/>> Acesso em: 05 dez 2014;

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41º edição. Petrópolis: Vozes, 2013;

GOMES, L.F. *Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 21 dez. 2004;

GOMES, H. *Medicina Legal*. Atualizador Hygino Hercules. 33. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004;

GRINOVER, A. P. *O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998;

GRECO, R. et al. *Medicina Legal á Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal: Teoria resumida*. 11º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013;

GOMES, M. M.. *A contribuição da psicologia policial ao gerenciamento de situações críticas: Um diálogo entre a psicanálise e a polícia*. Curitiba: Universidade Católica do Paraná, 2007;

GOMES, F. A. et al. Poder Constituinte e suas vinculações jurídicas. Jus Navigandi: Curitiba, 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/21810/poder-constituente-e-suas-vinculacoes-juridicas/2#ixzz3SGJ4EZuo>> Acesso em: 28 dez. 2014;

JUNIOR, A. A. B. SILVA, A. C. C. Medicina Legal aplicada aos advogados. 2 ed. Rio de Janeiro: Cabral, 2011;

JUNIOR, F.A.O.K. "Homicídio sem cadáver" e decisão de pronúncia: possibilidade. Jus navigandi, 2011. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/19811/homicidio-sem-cadaver-e-decisao-de-pronuncia-possibilidade#ixzz3SKqFijov><http://jus.com.br/artigos/19811/homicidio-sem-cadaver-e-decisao-de-pronuncia-possibilidade>> Acesso em 05 jan. 2015;

JUNIOR, D. C. Manual de medicina legal. 8º edição. Disponível em <http://pt.slideshare.net/rosanegafanhota/manual-de-medicina-legal-delton-croce-junior> Acesso em: 17 de dezembro de 2014;

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no Direito Penal. 2ª edição, São Paulo: RT, 2000;

MANUAL PARA A ELABORAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO. Faculdade de ensino superior de Floriano. Floriano: FAESF, 2077. Disponível em: http://www.faesfpi.com.br/download/manual_tcc_2013.pdf> Acesso em: 28 set. 2015;

MARANHÃO, O.R. Curso Básico de Medicina Legal Malheiros editores 2005;

MARQUES, I.L. O indício como meio de prova no crime de homicídio: o caso bruno/eliza samúdio. Jus Brasil, 2013. Disponível em: <<http://ivanluismarques2.jusbrasil.com.br/artigos/121815520/o-indicio-como-meio-de-prova-no-crime-de-homicidio-o-caso-bruno-eliza-samudio>> Acesso em: 21 dez. 2014;

MACHADO, H. COSTA, S. Biolegalidade, imaginário forense e investigação criminal. Belo Horizonte: Revista Crítica de Ciências Sociais, 2013. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/4927>> Acesso em: 28 dez 2014;

MIRABETTI, J.F. Manual de Direito Penal, 8ª edição. Belo Horizonte: Atlas, 2009;

MUAKAD, I. O Infanticídio: Análise da Doutrina Médico-legal Judiciária. São Paulo: Editora Mackenzie, 2011;

MUAKAD, I. A Medicina Legal: Evolução e sua importância para os operadores do Direito. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2013/1o_2013/artigos/artigoIrene_13_03.pdf Acesso em: 15 de dezembro de 2014;

NASCIMENTO, J.C. As provas produzidas por meios ilícitos e sua admissibilidade no Processo Penal. Teresina: Jus Navigandi, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7180>>. Acesso em: 04 fev. 2015;

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 861.431-3, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Disponível em < <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21853706/8614313-pr-861431-3-acordao-tjpr/inteiro-teor-21853707>> Acesso em 10 jan. 2015.

PEREIRA, E.S. Teoria da Investigação Criminal. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2011;

PLATÃO. República. Rio de Janeiro Martin Claret 2011;

PRADO, L. Curso de direito penal brasileiro Ed - Parte geral, Rio de Janeiro: Saraiva, 2014;

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO USP. São Paulo, 2010. 105 v;

ROMANO, R.G. Direito Processual Penal: A investigação criminal, a produção de provas e elementos de informação e a proibição da ilicitude pro societate. Rio Grande do Sul: Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12593&revista_caderno=22>. Acesso em 07 fev 2015;

SANNA, F. O papel da criminologia na definição do delito. 61 ed. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_153.pdf> Acesso em: 10 out 2014;

SILVA, J.C.C. CASAGRANDE, E.G.F.E. Os Princípios Constitucionais Incidentes no Direito Penal Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Revista eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, 2011. Disponível em: http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/jose_cirilo.pdf Acesso em: 27 set 2014;

SOUZA, E.D.. Teoria de Binding. Distrito Federal, 12 de jun. de 2009. Disponível em <<http://estudosdedireitopenalpartegeral.blogspot.com.br/2009/06/teoria-de-binding.html>> Acesso em 08 jan. 2015;

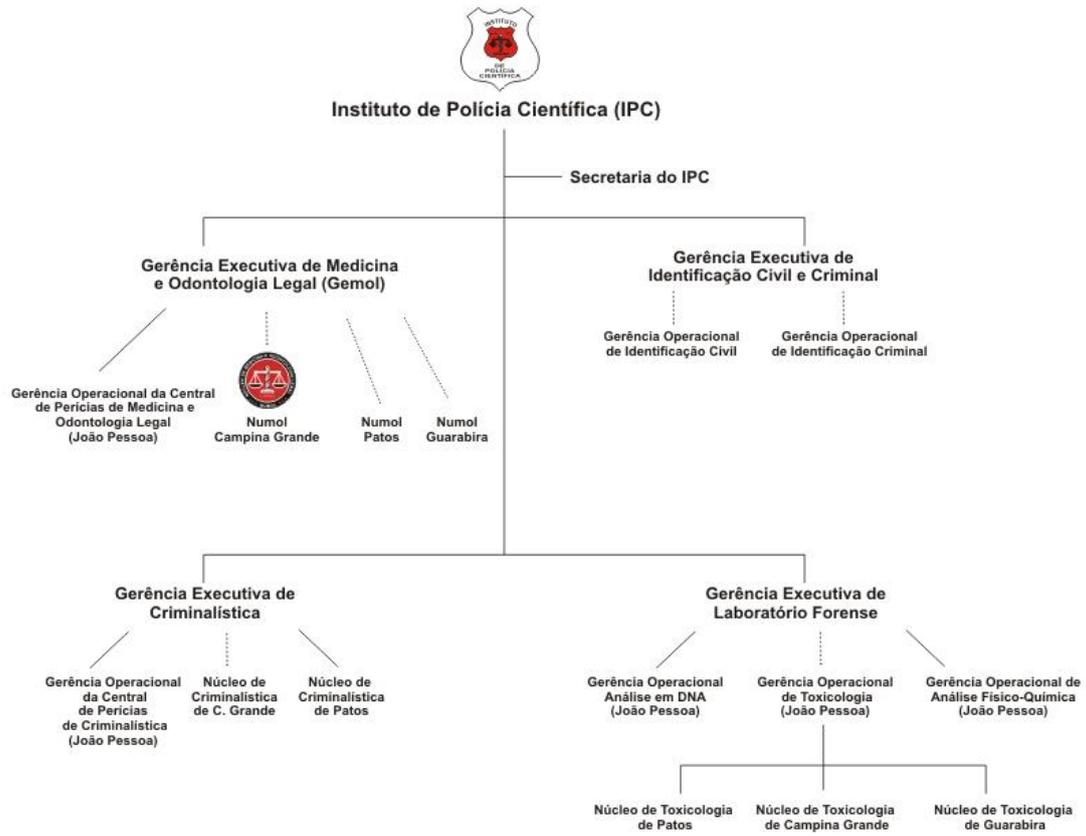
TAVORA, N. Curso de Direito Processual Penal: revista ampliada e atualizada. 8º Ed. Rio Grande do Sul: Jus Podivm, 2013;

TUCCI, R. L. Do Corpo de Delito no Direito Processual Penal Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1978;

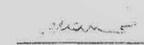
YAROCHEWSKY, L. I. Estado Paralelo e Anomia. Belo Horizonte, 2002 Disponível em: <<http://yarochevsky.com.br/artigo.php?f=estadoparalelo.htm>> Acesso em: 30 set 2014;

ZUIKER, A.E. CSI: Crime Scene Investigation. Nova York, 2001. 1º temporada;

ANEXO I



ANEXO II

	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL		Página 1/3	
	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA			
	INSTITUTO DE PESQUISA DE DNA FORENSE			
	LAUDO DE EXAME DE DNA			
	PROCOLO:	380/2011 — IPDNA	LAUDO:	6129
REFERÊNCIA:	Processo nº 2330875/2010	DOCUMENTO:	Ofício nº 1448/2011	
SOLICITANTE:	ORIGEM:			
Excelentíssimo Senhor José Jacinto Costa Carvalho Juiz de Direito	Juízo de Direito da Terceira Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília			
PARTES:	Maira Grossi de Sá (mãe)	Isabela Brumana Grossi de Sá (filha questionada)		
	Claudio Bernardes Brumana (suposto pai 01)	José de Souza Filho (suposto pai 02)		
APRESENTAÇÃO				
<p>O Diretor do Instituto de Pesquisa de DNA Forense da Polícia Civil do Distrito Federal, Perito Médico-Legista Samuel Teixeira Gomes Ferreira, no uso de suas atribuições legais, designou o Perito Criminal Arthur Estivalet Svidzinski e a Perita Médica-Legista Marinã Ramthum do Amaral para procederem à análise de material pertinente à solicitação acima, a fim de emitirem consequente Laudo de Exame de DNA, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem e, bem assim, esclarecerem tudo quanto interessar possa.</p>				
I. HISTÓRICO				
Atendendo à solicitação supracitada, os signatários passaram a desenvolver as atividades a seguir descritas.				
<p>Ácido Desoxirribonucleico — Molécula que contém a informação genética, formada por cadeia de polinucleotídeos constituída de grupo fosfato, de açúcar (desoxirribose) e de base nitrogenada (timina, adenina, citosina ou guanina). [Simb.: ADN e (ingl.) DNA.]</p>				
PCDF/DPT/IPDNA	Brasília — Patrimônio Cultural da Humanidade	LAUDO 6129		
 Diretor	 1º Perito	 2ª Perita		

ANEXO III



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



LAUDO Nº: 5476/09

NOME: LUIS FERNANDO RIBAS CARLI FILHO

MATERIAL: SANGUE

MOTIVO: PESQUISA E DOSAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO

REQUISITANTE: Of. nº 921/09 – Tribunal de Justiça do Paraná

DATA DO OFÍCIO: 15/05/09

DATA DA OCORRÊNCIA: 07/05/09

DATA DA COLETA A: 02h15min do dia 07/05/09

DATA DA COLETA B: Não Fornecida Pelo Hemobanco Do Hospital Evangélico.

MATERIAL RECEBIDO EM: 15/05/09

RESULTADO: Às 18h00min do dia 17 de maio de 2009, foi concluída neste Laboratório de Toxicologia do Instituto Médico Legal do Estado do Paraná, a pesquisa e dosagem de álcool etílico no material referido acima, o qual constava de duas amostras de sangue acondicionadas em tubos tipo "vacumtainer" 100mm X 15mm recebidos neste laboratório em 15/05/2009. As amostras foram identificadas pelos números de entrada deste laboratório, como: **A) 5476/1**; cuja descrição é a seguinte: aproximadamente 4 mililitros de sangue em tubo tipo "vacumtainer" com etiqueta contendo, Atend. 1751508, 07/05/2009, NÃO IDENTIFICADO, 1 SUS INTERNAÇÃO, UI UTI, 430 José Antonio Maingue. A análise para pesquisa de álcool etílico nesta amostra acusou resultado **POSITIVO**, com teor de 7,8 dg/l (sete decigramas e oito décimos de decigrama) por litro de sangue analisado, por Cromatografia Gasosa, pela técnica de Head Space (CG/HS). Foi representado no momento da análise por este laboratório que não representa o valor real da alcoolemia. **Obs.:** resultado meramente qualitativo, pois a amostra de sangue não foi coletada para a finalidade específica para dosagem de álcool etílico e sua manipulação objetivando obtenção de outros dados pode interferir na análise quantitativa de álcool etílico. **B) 5476/2**, cuja descrição é a seguinte: aproximadamente 4 mililitros de sangue em tubo tipo "vacumtainer" com etiqueta contendo, Atend 1751508, 07/05/09, Luis Fernando Ribas Carli Filho, 1 SUS INTERNAÇÃO, UI UTI geral, 430 José Antonio Maingue. A análise para pesquisa de álcool etílico nesta amostra acusou resultado **NEGATIVO**, por Cromatografia Gasosa, pela técnica de Head Space (CG/HS). **Obs.:** os documentos encaminhando as amostras a este laboratório não mencionam o horário de coleta desta amostra. O presente laudo foi assinado pelo toxicologista designado para execução dos procedimentos analíticos.

OBSERVAÇÃO: Via de regra o organismo metaboliza de 1,5 a 2,0 dg de álcool etílico/litro de sangue/hora (Kobussen, C. D., "Casarett & Doull's Toxicology, The Basic Science of Poison" 5ª ed, USA: McGraw-Hill, 1996).

Curitiba, 18 de maio de 2009.

Fernando M. Dias Alves
Dr. Fernando Manoel Dias Alves
Chefe Divisão de Laboratórios

ANEXO IV

*Glays regina petri soares de oliveira
Perito judicial
Perito criminal
Professora universitária*

DOCUMENTO LEGAL

a) São partes integrantes do Laudo, o preâmbulo, histórico, descrição, discussão, conclusão, quesitos e resposta aos quesitos.

Preâmbulo.-data, local, peritos designados, autoridade requisitantes e especificação do exame;

Quesitos.-perguntas formuladas pela autoridade judiciária ou policial, pela promotoria pública ou advogadas das partes. Em alguns tipos de perícias os quesitos já estão padronizados, chamados quesitos oficiais.-

Exame necroscópico.-

1º. -HOUVE MORTE?

2º. - QUAL A SUA CAUSA?

3º. - QUAL O INSTRUMENTO QUE O PRODUZIU?

4º. - FOI PRODUZIDO POR MEIO DE VENENO, FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA.....?

Exame de acidente de trânsito.-

1º.HOUVE ACIDENTE?

2º.- QUEM DEU CAUSA?

Histórico.-aqui são citados os fatos que deram origem ao exame pericial.

Descrição.-o perito, após acurado exame, fará o "visum et repertum", ou seja, relatará , de forma pormenorizada, minudentemente aquilo que examinou, exatamente o que viu e , sempre que possível, acompanhar seu trabalho com fotografias e desenhos esquemáticos.

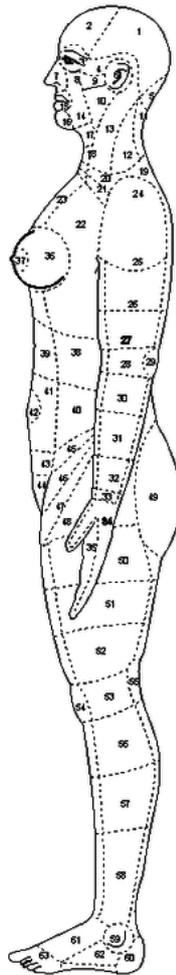
ANEXO V

Laudo N.:
 Perician do:
 Data:
 Perito(s):

Gráfico N.:

REGIÕES

- 1 - Peritel
- 2 - Frontal
- 3 - Orbitária
- 4 - Temporal
- 5 - Occipital
- 6 - Auricular
- 7 - Nasal
- 8 - Malar
- 9 - Zigomática
- 10 - Masseterina
- 11 - Nuca
- 12 - Supraclavicular
- 13 - Carotílica
- 14 - Bucinadora
- 15 - Labial
- 16 - Mentoniana
- 17 - Supra-hióidea
- 18 - Infra-hióidea
- 19 - Escápulo-umeral
- 20 - Clavicular
- 21 - Infraclavicular
- 22 - Torácica
- 23 - Esternal
- 24 - Deltoideana
- 25 - Terço superior do braço
- 26 - Terço médio do braço
- 27 - Terço inferior do braço
- 28 - Lateral do cotovelo
- 29 - Cotovelo
- 30 - Terço superior do antebraço
- 31 - Terço médio do antebraço
- 32 - Terço inferior do antebraço
- 33 - Punho
- 34 - Dorsal da mão
- 35 - Palmar da mão
- 36 - Mamária
- 37 - Mamilar
- 38 - Hipocôndrio
- 39 - Epigástrica
- 40 - Flanco
- 41 - Mesogástrica
- 42 - Umbilical
- 43 - Hipogástrica
- 44 - Pubiana
- 45 - Fossaiálica
- 46 - Inguinal
- 47 - Crural
- 48 - Ilíaca
- 49 - Glútea
- 50 - Terço superior da coxa
- 51 - Terço médio da coxa
- 52 - Terço inferior da coxa
- 53 - Face do joelho
- 54 - Rotuliana
- 55 - Poplíteia
- 56 - Terço superior da perna
- 57 - Terço médio da perna
- 58 - Terço inferior da perna
- 59 - Maleolar
- 60 - Calcaneana
- 61 - Dorsal do pé
- 62 - Lateral do pé
- 63 - Pedalículos



www.igemol.com.br